



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

Sua Excelência

O Presidente da Assembleia da República

Excelência

Horta, 16 de dezembro de 2024

Cumpre-me enviar a Vossa Excelência a Proposta de Lei n.º 4/2024 - “Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial”.

Requer-se a Vossa Excelência a declaração da urgência do processamento desta iniciativa, ao abrigo do n.º 2 do artigo 170.º da Constituição da República Portuguesa e do disposto no n.º 2 do artigo 128.º-A do Regimento da Assembleia da República, conjugado com o n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 3 do artigo 156.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, tendo por base a relevância e sensibilidade da matéria, a clareza dos objetivos da iniciativa e os demais fundamentos constantes da respetiva exposição de motivos.

Considerando o disposto no artigo 169.º conjugado com o n.º 3 do artigo 54.º do Regimento da Assembleia da República, solicita-se o agendamento da iniciativa na próxima reunião plenária, a ocorrer no mês de janeiro de 2025.

Com os melhores cumprimentos, *devido consideração e estima pessoal,*

O Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Luís Carlos Correia Garcia



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

PROPOSTA DE LEI N.º 4/2024

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 41/2015, DE 24 DE MARÇO,
QUE REGULA A ATRIBUIÇÃO DE UM SUBSÍDIO SOCIAL DE MOBILIDADE
AOS CIDADÃOS BENEFICIÁRIOS, NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS AÉREOS
ENTRE O CONTINENTE E A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES E ENTRE
ESTA E A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, PROSSEGUINDO OBJETIVOS
DE COESÃO SOCIAL E TERRITORIAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Constituição da República Portuguesa (CRP), no n.º 1 do artigo 13.º, estabelece que «Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei», salientando no n.º 2 do mesmo artigo que «Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.»

O princípio constitucional da igualdade, enquanto princípio vinculativo do legislador, desdobra-se, assim, na proibição do arbítrio legislativo e na proibição da discriminação.

Na verdade, a jurisprudência do Tribunal Constitucional tem vindo a densificar o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13º da CRP, como um princípio estruturante do Estado de direito democrático, que veda à lei a adoção de medidas que estabeleçam desigualdades de tratamento materialmente não fundadas, ou sem qualquer fundamentação razoável, objetiva e racional. Os atos do poder legislativo devem, pois, submeter-se à observância do princípio da igualdade, apenas sendo admissível a



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

conformação desigual de certas situações jurídico-subjetivas quando, para a medida de desigualdade, seja encontrada uma certa e determinada razão.

Ora, o estabelecimento, por parte do legislador, de diferenças de tratamento, em razão da nacionalidade, no direito à obtenção do subsídio social de mobilidade por parte dos residentes na Região Autónoma dos Açores, implica uma diversidade de tratamento não justificada à luz dos objetivos de integração, de acolhimento e de valorização da diversidade cultural.

De facto, o Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos residentes na Região Autónoma dos Açores, apenas admite como putativos beneficiários os cidadãos de nacionalidade portuguesa ou de outro Estado membro da União Europeia, bem como os cidadãos nacionais do Espaço Schengen, onde se inclui a Noruega, a Islândia, o Liechtenstein e a Suíça, no âmbito do acordo relativo à livre circulação de pessoas, e os cidadãos do Brasil, com quem Portugal celebrou um acordo relativo ao estatuto geral de igualdade de direitos e deveres.

Assim, com fundamento único na nacionalidade, o Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, exclui cidadãos que têm a sua residência fiscal na Região Autónoma dos Açores, portanto, onde trabalham e residem. Ou seja, por mero efeito na nacionalidade, cerca de 60 % dos imigrantes legalmente residentes na Região Autónoma dos Açores não têm direito ao subsídio social de mobilidade, o que não se coaduna, entre os demais, com o n.º 1 do artigo 15.º da CRP, nos termos do qual «Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.»

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPRAA) consagra o princípio da solidariedade nacional, prescrevendo o n.º 1 do artigo 12.º que «Nos termos da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, a Região tem direito a ser compensada financeiramente pelos custos das desigualdades derivadas da insularidade, designadamente no respeitante a comunicações, transportes, educação, cultura, segurança



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

social e saúde, incentivando a progressiva inserção da Região em espaços económicos mais amplos, de dimensão nacional e internacional.»

No n.º 1 do artigo 13.º, o EPRAA consagra o princípio da continuidade territorial, estabelecendo que «Os órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio da Região, no exercício das respetivas atribuições e competências, devem promover a eliminação das desigualdades estruturais, sociais e económicas entre portugueses, causadas pela insularidade e pelo afastamento da Região e de todas e cada uma das ilhas em relação aos centros de poder.»

Assim, o Programa do XIV Governo Constitucional erige como meta implementar a luta contra a xenofobia e a exclusão social, executando estratégias de combate a qualquer discriminação e promovendo a inclusão social dos imigrantes, gerir de forma eficiente a imigração legal, incluindo medidas de proteção internacional e medidas de integração, e atrair imigração qualificada, incentivando a imigração de indivíduos qualificados para responder às necessidades demográficas e de mão de obra em Portugal.

Por outro lado, à luz do direito europeu, o artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) confere à Região Autónoma dos Açores carácter de região ultraperiférica.

De acordo com o TFUE, são compatíveis com o mercado interno os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico das regiões ultraperiféricas, conforme previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 107.º, que refere que «Os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego, bem como o desenvolvimento das regiões referidas no artigo 349.º, tendo em conta a sua situação estrutural, económica e social.»

Nos termos do ponto 156 da Comunicação da Comissão n.º 2014/C 99/03, de 4 de abril, «O auxílio deve ser de natureza social, isto é, deve, em princípio, cobrir apenas certas categorias de passageiros em viagem numa rota (por exemplo, passageiros com



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

necessidades especiais, como crianças, pessoas com deficiência, pessoas com baixos rendimentos, estudantes, pessoas idosas, etc.); no entanto, quando a rota em causa ligar zonas periféricas, como regiões ultraperiféricas, ilhas e regiões escassamente povoadas, o auxílio poderá cobrir toda a população dessa região.»

O artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho, consagra certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do TFUE, prevendo que os auxílios ao transporte aéreo de passageiros estão isentos da obrigação de notificação à Comissão Europeia, prévia à instituição ou à alteração de qualquer auxílio, prevista no n.º 3 do artigo 108.º do TFUE, desde que cumpram determinados requisitos.

Desta forma, em cumprimento do princípio fundamental da igualdade, impõe-se equiparar os residentes na Região Autónoma dos Açores como beneficiários do subsídio social de mobilidade, desde que cumpram determinados requisitos, independentemente da sua nacionalidade, promovendo uma imigração com humanismo, digna e construtiva para o desenvolvimento sustentável de Portugal.

Foi deliberado, na reunião Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de 13 de dezembro de 2024, solicitar a inclusão, nos termos do artigo 169.º do Regimento da Assembleia da República, na ordem do dia da Assembleia da República da presente proposta de lei, bem como, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 169.º do Regimento da Assembleia da República, requerer ao Senhor Presidente da Assembleia da República que a votação na generalidade tenha lugar no próprio dia em que ocorra a discussão do diploma.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de Lei:



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março

Os artigos 2.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) «Passageiros estudantes», os cidadãos que se encontrem numa das seguintes situações:
 - i) Frequência efetiva de qualquer nível do ensino oficial ou equivalente na Região Autónoma dos Açores, incluindo cursos de pós-graduação, realização de mestrados ou doutoramentos, em instituições públicas, particulares ou cooperativas;
 - ii) Frequência efetiva de qualquer nível do ensino oficial ou equivalente fora da Região Autónoma dos Açores, incluindo cursos de pós-graduação, realização de mestrados ou doutoramentos, em instituições públicas, particulares ou cooperativas, com última residência na Região Autónoma dos Açores.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

- f) [...]:
- i) Os cidadãos, independentemente da sua nacionalidade ou apátridas, que residam, há pelo menos seis meses, na Região Autónoma dos Açores;
 - ii) Os cidadãos que, nos termos do artigo 13.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, façam parte do agregado familiar dos cidadãos referidos na alínea anterior;
 - iii) *[Revogada.]*
- g) [...];
- h) [...].

Artigo 7º

[...]

- 1 - [...]:
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) Autorização de residência válida, no caso de se tratar de cidadão estrangeiro nacional de Estado que não seja membro da União Europeia, ou de cidadão apátrida, nos termos da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual;
 - j) Declaração da composição do agregado familiar, emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, no caso de se tratar de cidadão que, nos termos do artigo 13.º do Código do IRS, faça parte do agregado familiar dos cidadãos referidos na subalínea ii) da alínea f) do artigo 2.º.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].»

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a subalínea iii) da alínea f) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, na sua nova redação.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a lei do Orçamento do Estado para 2025.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 13 de dezembro de 2024.

O Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Assinado por: **Luís Carlos Correia Garcia**
Num. de Identificação: 10158992
Data: 2024.12.16 17:15:45-01'00'

Luís Carlos Correia Garcia



CHAVE MÓVEL





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Bilhete», o documento válido que confere o direito ao transporte do beneficiário no âmbito dos serviços aéreos regulares abrangidos pelo presente decreto-lei;
- b) «Custo elegível», o preço do bilhete, podendo ser *one-way* (OW) ou *round-trip* (RT), expresso em euros, pago às transportadoras aéreas ou aos seus agentes pelo transporte do passageiro, desde que respeite a lugares em classe económica, corresponda ao somatório das tarifas aéreas, das taxas aeroportuárias e de eventuais encargos faturados ao passageiro que decorram de recomendações *International Air Transport Association* (IATA) ou de imposições legais, tais como a taxa de emissão de bilhete e a sobretaxa de combustível, excluindo os produtos e os serviços de natureza opcional, nomeadamente, bagagem de porão, quando esta tenha uma natureza opcional, excesso de bagagem, marcação de lugares, *check-in*, embarque prioritário, seguros de viagem, comissões bancárias, bem como outros encargos incorridos após o momento de aquisição do bilhete;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

- c) «Entidade prestadora do serviço de pagamento», a entidade, ou as entidades, designadas para a prestação do serviço de pagamento nos termos do artigo 5.º;
- d) «Estabelecimento de ensino», a escola, o colégio ou o estabelecimento de ensino superior que ministre cursos educacionais, vocacionais ou técnicos durante um ano escolar, excluindo-se os estabelecimentos comerciais, industriais, militares ou hospitalares, nos quais o estudante se encontre a realizar estágio, exceto se se tratar de um estágio curricular aprovado pelo estabelecimento de ensino no qual o estudante esteja matriculado;
- e) «Passageiros estudantes», os cidadãos que se encontrem numa das seguintes situações:
 - i) Frequência efetiva de qualquer nível do ensino oficial ou equivalente na Região Autónoma dos Açores, incluindo cursos de pós-graduação, realização de mestrados ou doutoramentos, em instituições públicas, particulares ou cooperativas;
 - ii) Frequência efetiva de qualquer nível do ensino oficial ou equivalente fora da Região Autónoma dos Açores, incluindo cursos de pós-graduação, realização de mestrados ou doutoramentos, em instituições públicas, particulares ou cooperativas, com última residência na Região Autónoma dos Açores.
- f) «Passageiros residentes», os cidadãos com residência habitual e domicílio fiscal na Região Autónoma dos Açores que reúnam os seguintes requisitos à data da realização da viagem:
 - i) Os cidadãos, independentemente da sua nacionalidade ou apátridas, que residam, há pelo menos seis meses, na Região Autónoma dos Açores;
 - ii) Os cidadãos que, nos termos do artigo 13.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, façam parte do agregado familiar dos cidadãos referidos na alínea anterior;
 - iii) *(Revogada.)*
- g) «Passageiros residentes equiparados»:



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

- i) Os membros do Governo Regional dos Açores ou cidadãos que exerçam funções públicas ao serviço do Governo Regional dos Açores, ainda que residam há menos de seis meses na Região Autónoma dos Açores;
- ii) Os trabalhadores da Administração Pública, civis ou militares, quando deslocados em comissão de serviço, mobilidade interna, cedência de interesse público ou ao abrigo de outros institutos de mobilidade previstos na lei, na Região Autónoma dos Açores, ainda que nesta residam há menos de seis meses;
- iii) Os trabalhadores nacionais ou de qualquer outro Estado membro da União Europeia, do Espaço Económico Europeu, ou de qualquer outro país com o qual Portugal ou a União Europeia tenha celebrado um acordo relativo à livre circulação de pessoas, ou relativo ao estatuto geral de igualdade de direitos e deveres, que se encontrem vinculados por um contrato de trabalho, ainda que de duração inferior a um ano, celebrado com a entidade patronal com sede ou estabelecimento na Região Autónoma dos Açores e ao abrigo do qual o local de prestação de trabalho seja na Região Autónoma;
- h) «Residência habitual», o local onde uma pessoa singular reside, pelo menos, 185 dias em cada ano civil, em consequência de vínculos pessoais e profissionais.

Artigo 3.º

Beneficiários

- 1 - O subsídio social de mobilidade só pode ser atribuído aos passageiros estudantes, aos passageiros residentes e aos passageiros residentes equiparados, que reúnam, à data da realização da viagem, as condições de elegibilidade estabelecidas no presente decreto-lei.
- 2 - Sem prejuízo da atribuição do subsídio social de mobilidade por parte do Estado, as transportadoras aéreas podem adotar práticas comerciais mais favoráveis para os cidadãos beneficiários.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

Artigo 4.º

Subsídio social de mobilidade

- 1 - A atribuição do subsídio social de mobilidade ao beneficiário implica o pagamento e a utilização efetiva do bilhete e corresponde ao pagamento de um valor variável.
- 2 - O valor do subsídio social de mobilidade tem por referência o custo elegível e o valor máximo estabelecido na portaria referida no número seguinte.
- 3 - O modo de proceder ao apuramento do valor do subsídio social de mobilidade é definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do transporte aéreo, após audição prévia dos órgãos do governo próprio da Região Autónoma dos Açores.
- 4 - Não é atribuído subsídio social de mobilidade sempre que o custo elegível seja de montante igual ou inferior ao valor máximo estabelecido na portaria referida no número anterior.

Artigo 5.º

Entidade prestadora do serviço de pagamento

- 1 - O pagamento do subsídio social de mobilidade é efetuado pela entidade prestadora do serviço de pagamento designada para o efeito, pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do transporte aéreo, que demonstre ter capacidade e experiência de prestação de serviços de pagamento, sendo a prestação do serviço atribuída de acordo com as normas da contratação pública, sempre que aplicável.
- 2 - Sem prejuízo do direito de regresso relativamente aos beneficiários, a entidade prestadora do serviço de pagamento é responsável pela verificação da documentação comprovativa da elegibilidade do beneficiário, não lhe sendo devido pelo Estado qualquer reembolso por pagamentos feitos indevidamente ou com base em documentação incompleta ou incorreta.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

Artigo 6.º

Condições de atribuição e pagamento

- 1 - O beneficiário deve, para efeitos de atribuição do subsídio social de mobilidade, requerer o respetivo reembolso à entidade prestadora do serviço de pagamento, depois de comprovadamente ter realizado a viagem a que respeita o subsídio.
- 2 - Para os efeitos previstos no número anterior, o reembolso deve ser requerido, presencialmente, nos serviços competentes da entidade prestadora do serviço de pagamento, no prazo máximo de 90 dias a contar da data da realização da viagem de regresso, mediante apresentação dos documentos previstos no artigo seguinte.
- 3 - O pagamento do subsídio social de mobilidade pode ainda ser requerido, nos termos previstos no número anterior, no prazo máximo de 90 dias a contar da data da realização da viagem de ida, quando:
 - a) O beneficiário tenha adquirido um bilhete de ida e volta (RT);
 - b) O beneficiário tenha adquirido um bilhete de ida (OW) e o custo elegível seja superior ao custo máximo fixado para a viagem de ida e volta.
- 4 - No caso referido na alínea b) do número anterior, para que o beneficiário, no regresso, seja reembolsado do montante remanescente do valor do subsídio social de mobilidade a que tem direito pela aquisição do bilhete de ida (OW) e do bilhete de regresso (OW), deve apresentar, à entidade prestadora do serviço de pagamento, as faturas comprovativas da compra destes bilhetes e os respetivos cartões de embarque, bem como os restantes documentos exigidos no artigo seguinte.
- 5 - Nos casos em que o beneficiário combine um bilhete de ida (OW) com um bilhete de regresso (OW), o subsídio só é atribuído com referência a ambos os bilhetes desde que entre a viagem de ida (OW) e a viagem de regresso (OW) não decorra um período superior a doze meses.
- 6 - Quando o beneficiário viajar ao serviço ou por conta de uma pessoa coletiva ou singular, o reembolso pode ser solicitado à entidade prestadora do serviço de pagamento por essa pessoa coletiva ou singular, desde que a fatura seja emitida em nome desta e dela conste o nome do beneficiário e o respetivo número de contribuinte,



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

e o pedido seja acompanhado dos cartões de embarque e dos restantes documentos exigidos no artigo seguinte.

- 7 - O pagamento do subsídio social de mobilidade tem lugar no momento da apresentação do requerimento previsto no n.º 1, desde que verificadas as condições fixadas no presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Documentos comprovativos da elegibilidade

- 1 - O beneficiário deve apresentar à entidade prestadora do serviço de pagamento o original e entregar cópia dos seguintes documentos:
- a) Cartões de embarque ou cartão de embarque, nos casos previstos no n.º 3 do artigo anterior;
 - b) Fatura comprovativa de compra do bilhete, devendo conter informação desagregada sobre as diversas componentes do custo elegível;
 - c) Cartão de contribuinte que permita comprovar o domicílio fiscal na Região Autónoma dos Açores, tratando-se de passageiro residente ou passageiro residente equiparado, quando aplicável;
 - d) Documento comprovativo da identidade do beneficiário, designadamente cartão de cidadão, bilhete de identidade ou passaporte;
 - e) Documento emitido pelas entidades portuguesas, no qual conste que o titular tem residência habitual na Região Autónoma dos Açores, no caso de o documento comprovativo da identidade não conter essas informações;
 - f) Certificado de registo ou certificado de residência permanente, no caso de se tratar de cidadão da União Europeia, nos termos dos artigos 14.º e 16.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto;
 - g) Cartão de residência ou cartão de residência permanente, no caso de se tratar de familiar de cidadão da União Europeia, nacional de Estado terceiro, nos termos dos artigos 15.º e 17.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

- h) Autorização de residência válida, no caso de se tratar de cidadão nacional de Estado que não seja membro da União Europeia e ao qual não sejam aplicáveis os artigos 15.º e 17.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto;
 - i) Autorização de residência válida, no caso de se tratar de cidadão estrangeiro nacional de Estado que não seja membro da União Europeia, ou de cidadão apátrida, nos termos da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual;
 - j) Declaração da composição do agregado familiar, emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, no caso de se tratar de cidadão que, nos termos do artigo 13.º do Código do IRS, faça parte do agregado familiar dos cidadãos referidos na subalínea ii) da alínea f) do artigo 2.º.
- 2 - A apresentação do cartão de cidadão dispensa o beneficiário da apresentação do documento referido na alínea c) do número anterior.
- 3 - Os beneficiários referidos na alínea e) do artigo 2.º devem, para além da documentação exigida nos números anteriores, apresentar o original e entregar cópia do documento emitido e autenticado pelo estabelecimento de ensino, que comprove estarem devidamente matriculados no ano letivo em curso e a frequentar o curso ministrado pelo referido estabelecimento de ensino.
- 4 - Os residentes equiparados referidos na alínea g) do artigo 2.º devem, para além da documentação exigida nos n.ºs 1 e 2, apresentar o original e entregar cópia da declaração emitida pela entidade pública ou privada onde exercem funções, comprovativa da sua situação profissional.

Artigo 8.º

Restituição do subsídio social de mobilidade

A falsificação de documentos ou a prática de atos ou omissões que importem a violação do disposto no presente decreto-lei implica a reposição dos montantes recebidos a título de subsídio social de mobilidade, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na lei.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

Artigo 9.º

Dotação orçamental

- 1 - Compete ao Estado, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, assegurar a atribuição do subsídio social de mobilidade mediante dotação orçamental a inscrever para o efeito.
- 2 - A dotação orçamental destina-se ao pagamento dos encargos com o subsídio social de mobilidade, bem como com a prestação do respetivo serviço de pagamento, no montante fixado no ato que designar a entidade prestadora do serviço de pagamento, nos termos do artigo 5.º
- 3 - Os pagamentos previstos nos números anteriores são efetuados nos termos e nos prazos estabelecidos entre a Direção-Geral do Tesouro e Finanças e a entidade prestadora do serviço de pagamento.

Artigo 10.º

Apuramento do montante anual de subsídios atribuídos

Com vista ao apuramento do montante anual dos subsídios efetivamente pagos, a entidade prestadora do serviço de pagamento deve apresentar à Inspeção-Geral de Finanças (IGF), nos 30 dias subseqüentes a cada trimestre vencido, a informação relevante para efeitos do controlo dos subsídios pagos por tipo de beneficiários, cujo formato e conteúdo são fixados no ato que designar a entidade prestadora do serviço de pagamento.

Artigo 11.º

Fiscalização

- 1 - Compete à IGF fiscalizar o cumprimento do disposto no presente decreto-lei por parte da entidade prestadora do serviço de pagamento, à qual tenha sido atribuída a prestação do serviço em causa, que fica sujeita ao regime do presente diploma.
- 2 - A fiscalização a cargo da IGF compreende as operações económicas, financeiras e fiscais praticadas pela entidade prestadora do serviço de pagamento no âmbito da



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

atribuição do subsídio social de mobilidade, sendo a mesma realizada anualmente, sem prejuízo de verificações periódicas caso seja considerado necessário.

- 3 - No exercício das suas competências, a IGF pode, em relação às companhias aéreas que operem nas ligações previstas no artigo 1.º, e aos respetivos agentes, proceder a verificações seletivas em relação a bilhetes de viagens nessas ligações e correspondentes faturas, com vista à confirmação cruzada dos subsídios públicos requeridos e pagos aos beneficiários nos termos do presente decreto-lei.
- 4 - A entidade prestadora do serviço de pagamento deve prestar à IGF toda a informação necessária, adequada e requerida para a prossecução das suas funções de fiscalização, incluindo os procedimentos de validação e pagamento.

Artigo 12.º

Monitorização do custo elegível

- 1 - As transportadoras aéreas devem, sempre que for solicitado, informar o INAC, I. P., sobre:
 - a) A estrutura tarifária e as respetivas condições de aplicação;
 - b) A distribuição tarifária;
 - c) Os encargos adicionais ao preço do bilhete, designadamente, a taxa de emissão de bilhete e a sobretaxa de combustível, no que se refere aos pressupostos comerciais e económicos subjacentes à fixação do preço dos referidos encargos.
- 2 - O INAC, I. P., deve proceder à identificação dos comportamentos suscetíveis de distorcer a concorrência nos mercados dos serviços aéreos no âmbito do presente decreto-lei.

Artigo 13.º

Revisão anual do subsídio social de mobilidade

- 1 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 4.º, o valor do subsídio social de mobilidade é revisto anualmente, ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores, com base numa avaliação das condições de preço, procura e



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

oferta nas ligações aéreas abrangidas pelo presente decreto-lei e da respetiva utilização pelos passageiros beneficiários.

- 2 - A avaliação referida no número anterior deve ser efetuada em conjunto pela IGF e pelo INAC, I. P., no decurso dos primeiros três meses de cada ano, a fim de habilitar os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do transporte aéreo a decidir sobre o valor a atribuir aos beneficiários a partir do início do mês de abril de cada ano.

Artigo 14.º

Disposição final

- 1 - À data da entrada em vigor do presente decreto-lei cessam as obrigações de serviço público impostas para os serviços aéreos regulares nas rotas Lisboa/Ponta Delgada/Lisboa, Lisboa/Terceira/Lisboa, Porto/Ponta Delgada/Porto e Porto/Terceira/Porto, fixadas nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, através da Comunicação da Comissão n.º 2010/C 283/06, de 20 de outubro.
- 2 - As transportadoras aéreas que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontrem a explorar os serviços de transporte aéreo regular entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, deixam de estar sujeitas ao cumprimento dos planos de exploração apresentados no âmbito das obrigações de serviço público referidas no número anterior.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor na data da entrada em vigor da portaria referida no artigo 4.º



grupo parlamentar

**Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores**

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
		64/024/RL	11.12.2024

Assunto: Anteproposta de lei | Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, prossequindo objetivos de coesão social e territorial | Com pedido de dispensa de exame em comissão

Os Grupos e Representações Parlamentares do PSD, CH, CDS-PP e PAN entregam à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para efeitos de admissão, a anteproposta de lei em epígrafe.

A anteproposta de lei obedece aos requisitos formais de apresentação previstos no artigo 119.º, aplicável pelo artigo 144.º, ambos do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Requer-se ainda, ao abrigo dos artigos 146.º e 147.º do RALRAA, a declaração de urgência, mediante a dispensa de exame em comissão, do diploma em epígrafe, considerando que foi retirado recentemente, a um conjunto assinalável de imigrantes com residência na Região, o direito ao Subsídio Social de Mobilidade.

Solicito a Vossa Excelência que quaisquer comunicações respeitantes à admissibilidade do presente diploma sejam remetidas ao signatário do presente ofício, com conhecimento dos deputados subscritores.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete,

(Rui Lucas)



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

ANTEPROPOSTA DE LEI

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial

A Constituição da República Portuguesa (CRP), no n.º 1 do artigo 13.º, estabelece que «Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei», salientando no n.º 2 do mesmo artigo que «Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual».

O princípio constitucional da igualdade, enquanto princípio vinculativo do legislador, desdobra-se, assim, na proibição do arbítrio legislativo e na proibição da discriminação.

Na verdade, a jurisprudência do Tribunal Constitucional tem vindo a densificar o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13º da CRP, como um princípio estruturante do Estado de direito democrático, que veda à lei a adoção de medidas que estabeleçam desigualdades de tratamento materialmente não fundadas, ou sem qualquer fundamentação razoável, objetiva e racional. Os atos do poder legislativo devem, pois, submeter-se à observância do princípio da igualdade, apenas sendo apenas admissível a conformação desigual de certas situações jurídico-subjetivas quando, para a medida de desigualdade, seja encontrada uma certa e determinada razão.

Ora, o estabelecimento, por parte do legislador, de diferenças de tratamento, em razão da nacionalidade, no direito à obtenção do subsídio social de mobilidade por parte dos residentes na Região Autónoma dos Açores, implica uma diversidade de tratamento não



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

justificada à luz dos objetivos de integração, de acolhimento e de valorização da diversidade cultural.

De facto, o Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos residentes na Região Autónoma dos Açores, apenas admite como putativos beneficiários os cidadãos de nacionalidade portuguesa ou de outro Estado membro da União Europeia, bem como os cidadãos nacionais do Espaço Schengen, onde se inclui a Noruega, a Islândia, o Liechtenstein e a Suíça, no âmbito do acordo relativo à livre circulação de pessoas, e os cidadãos do Brasil, com quem Portugal celebrou um acordo relativo ao estatuto geral de igualdade de direitos e deveres.

Assim, com fundamento único na nacionalidade, o Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, exclui cidadãos que têm a sua residência fiscal na Região Autónoma dos Açores, portanto, onde trabalham e residem. Ou seja, por mero efeito na nacionalidade, cerca de 60% dos imigrantes legalmente residentes na Região Autónoma dos Açores, não têm direito ao subsídio social de mobilidade, o que não se coaduna, entre o demais, com o n.º 1 do artigo 15.º da CRP, nos termos do qual, «Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português».

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPRAA) consagra o princípio da solidariedade nacional, prescrevendo o n.º 1 do artigo 12.º que «Nos termos da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, a Região tem direito a ser compensada financeiramente pelos custos das desigualdades derivadas da insularidade, designadamente no respeitante a comunicações, transportes, educação, cultura, segurança social e saúde, incentivando a progressiva inserção da Região em espaços económicos mais amplos, de dimensão nacional e internacional.»



No n.º 1 do artigo 13.º, o EPRAA consagra o princípio da continuidade territorial, estabelecendo que «Os órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio da Região, no exercício das respetivas atribuições e competências, devem promover a eliminação das desigualdades estruturais, sociais e económicas entre portugueses, causadas pela insularidade e pelo afastamento da Região e de todas e cada uma das ilhas em relação aos centros de poder».

Assim, o Programa do XIV Governo Constitucional erige como meta implementar a luta contra a xenofobia e a exclusão social, executando estratégias de combate a qualquer discriminação e promovendo a inclusão social dos imigrantes, gerir de forma eficiente a imigração legal, incluindo medidas de proteção internacional e medidas de integração e atrair imigração qualificada, incentivando a imigração de indivíduos qualificados para responder às necessidades demográficas e de mão de obra em Portugal.

Por outro lado, à luz do direito europeu, o artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) confere à Região Autónoma dos Açores carácter de região ultraperiférica.

De acordo com o TFUE, são compatíveis com o mercado interno os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico das regiões ultraperiféricas, conforme previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 107º, que refere que «Os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego, bem como o desenvolvimento das regiões referidas no artigo 349.º, tendo em conta a sua situação estrutural, económica e social».

Nos termos do ponto 156 da Recomendação da Comissão n.º 2014/C 99/03, de 1 de julho, «O auxílio deve ser de natureza social, isto é, deve, em princípio, cobrir apenas certas categorias de passageiros em viagem numa rota (por exemplo, passageiros com



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

necessidades especiais, como crianças, pessoas com deficiência, pessoas com baixos rendimentos, estudantes, pessoas idosas, etc.); no entanto, quando a rota em causa ligar zonas periféricas, como regiões ultraperiféricas, ilhas e regiões escassamente povoadas, o auxílio poderá cobrir toda a população dessa região».

O artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho, consagra certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do TFUE, prevendo que os auxílios ao transporte aéreo de passageiros estão isentos da obrigação de notificação à Comissão Europeia, prévia à instituição ou à alteração de qualquer auxílio, prevista no n.º 3 do artigo 108.º do TFUE, desde que cumpram determinados requisitos.

Desta forma, em cumprimento do princípio fundamental da igualdade, impõe-se equiparar os residentes na Região Autónoma dos Açores, como beneficiários do subsídio social de mobilidade, desde que cumpram determinados requisitos, independentemente da sua nacionalidade, promovendo uma imigração com humanismo, digna e construtiva para o desenvolvimento sustentável de Portugal.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º, da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º, do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários,



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores



no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março

Os artigos 2.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) «Passageiros estudantes», os cidadãos que se encontrem numa das seguintes situações:
 - i) Frequência efetiva de qualquer nível do ensino oficial ou equivalente na Região Autónoma dos Açores, incluindo cursos de pós-graduação, realização de mestrados ou doutoramentos, em instituições públicas, particulares ou cooperativas;
 - ii) Frequência efetiva de qualquer nível do ensino oficial ou equivalente fora da região Autónoma dos Açores, incluindo cursos de pós-graduação, realização de mestrados ou doutoramentos, em instituições públicas, particulares ou cooperativas, com última residência na região Autónoma dos Açores.
- f) [...]:
 - i) Os cidadãos, independentemente da sua nacionalidade ou apátridas, que residam, há pelo menos seis meses, na Região Autónoma dos Açores;



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

ii) Os cidadãos que, nos termos do artigo 13.º do Código do IRS, façam parte do agregado familiar dos cidadãos referidos na alínea anterior;

iii) (Revogada.)

g) [...];

h) [...].

Artigo 7.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Autorização de residência válida, no caso de se tratar de cidadão estrangeiro nacional de Estado que não seja membro da União Europeia, ou de cidadão apátrida, nos termos da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual;

j) Declaração da composição do agregado familiar, emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, no caso de se tratar de cidadão que, nos termos do artigo 13.º do Código do IRS, faça parte do agregado familiar dos cidadãos referidos na subalínea ii) da alínea f) do artigo 2.º.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].»

Artigo 3.º



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Norma revogatória

É revogada a subalínea iii) da alínea f) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, na sua nova redação.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - A presente lei produz efeitos com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à data da sua publicação.

Horta, 11 de dezembro de 2024

Os Deputados,

(João Bruto da Costa)

(José Pacheco)



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

(Pedro Pinto)

(Pedro Neves)



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Bilhete», o documento válido que confere o direito ao transporte do beneficiário no âmbito dos serviços aéreos regulares abrangidos pelo presente decreto-lei;
- b) «Custo elegível», o preço do bilhete, podendo ser one-way (OW) ou round-trip (RT), expresso em euros, pago às transportadoras aéreas ou aos seus agentes pelo transporte do passageiro, desde que respeite a lugares em classe económica, corresponda ao somatório das tarifas aéreas, das taxas aeroportuárias e de eventuais encargos faturados ao passageiro que decorram de recomendações International Air Transport Association (IATA) ou de imposições legais, tais como a taxa de emissão de bilhete e a sobretaxa de combustível, excluindo os produtos e os serviços de natureza opcional, nomeadamente, bagagem de porão, quando esta tenha uma natureza opcional, excesso de bagagem, marcação de lugares, check-in, embarque prioritário, seguros de viagem, comissões bancárias, bem como outros encargos incorridos após o momento de aquisição do bilhete;
- c) «Entidade prestadora do serviço de pagamento», a entidade, ou as entidades, designadas para a prestação do serviço de pagamento nos termos do artigo 5.º;
- d) «Estabelecimento de ensino», a escola, o colégio ou o estabelecimento de ensino superior que ministre cursos educacionais, vocacionais ou técnicos durante um ano escolar, excluindo-se os estabelecimentos comerciais, industriais, militares ou hospitalares, nos quais o estudante se encontre a realizar estágio, exceto se se tratar de um estágio curricular aprovado pelo estabelecimento de ensino no qual o estudante esteja matriculado;



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

e) «Passageiros estudantes», os cidadãos que se encontrem numa das seguintes situações:

i) Frequência efetiva de qualquer nível do ensino oficial ou equivalente na Região Autónoma dos Açores, incluindo cursos de pós-graduação, realização de mestrados ou doutoramentos, em instituições públicas, particulares ou cooperativas;

ii) Frequência efetiva de qualquer nível do ensino oficial ou equivalente fora da região Autónoma dos Açores, incluindo cursos de pós-graduação, realização de mestrados ou doutoramentos, em instituições públicas, particulares ou cooperativas, com última residência na região Autónoma dos Açores.

f) «Passageiros residentes», os cidadãos com residência habitual e domicílio fiscal na Região Autónoma dos Açores que reúnam os seguintes requisitos à data da realização da viagem:

i) Os cidadãos, independentemente da sua nacionalidade ou apátridas, que residam, há pelo menos seis meses, na Região Autónoma dos Açores;

ii) Os cidadãos que, nos termos do artigo 13.º do Código do IRS, façam parte do agregado familiar dos cidadãos referidos na alínea anterior;

iii) (Revogada.)

g) «Passageiros residentes equiparados»:

i) Os membros do Governo Regional dos Açores ou cidadãos que exerçam funções públicas ao serviço do Governo Regional dos Açores, ainda que residam há menos de seis meses na Região Autónoma dos Açores;

ii) Os trabalhadores da Administração Pública, civis ou militares, quando deslocados em comissão de serviço, mobilidade interna, cedência de interesse público ou ao abrigo de outros institutos de mobilidade previstos na lei, na Região Autónoma dos Açores, ainda que nesta residam há menos de seis meses;

iii) Os trabalhadores nacionais ou de qualquer outro Estado membro da União Europeia, do Espaço Económico Europeu, ou de qualquer outro país com o qual Portugal ou a União Europeia tenha celebrado um acordo relativo à livre circulação de pessoas, ou relativo ao estatuto geral de igualdade de direitos e deveres, que se encontrem vinculados por um contrato de trabalho, ainda que de duração inferior a um ano, celebrado com a entidade patronal com sede ou estabelecimento na Região Autónoma dos Açores e ao abrigo do qual o local de prestação de trabalho seja na Região Autónoma;



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

h) «Residência habitual», o local onde uma pessoa singular reside, pelo menos, 185 dias em cada ano civil, em consequência de vínculos pessoais e profissionais.

Artigo 3.º

Beneficiários

1 - O subsídio social de mobilidade só pode ser atribuído aos passageiros estudantes, aos passageiros residentes e aos passageiros residentes equiparados, que reúnam, à data da realização da viagem, as condições de elegibilidade estabelecidas no presente decreto-lei.

2 - Sem prejuízo da atribuição do subsídio social de mobilidade por parte do Estado, as transportadoras aéreas podem adotar práticas comerciais mais favoráveis para os cidadãos beneficiários.

Artigo 4.º

Subsídio social de mobilidade

1 - A atribuição do subsídio social de mobilidade ao beneficiário implica o pagamento e a utilização efetiva do bilhete e corresponde ao pagamento de um valor variável.

2 - O valor do subsídio social de mobilidade tem por referência o custo elegível e o valor máximo estabelecido na portaria referida no número seguinte.

3 - O modo de proceder ao apuramento do valor do subsídio social de mobilidade é definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do transporte aéreo, após audição prévia dos órgãos do governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

4 - Não é atribuído subsídio social de mobilidade sempre que o custo elegível seja de montante igual ou inferior ao valor máximo estabelecido na portaria referida no número anterior.

Artigo 5.º

Entidade prestadora do serviço de pagamento

1 - O pagamento do subsídio social de mobilidade é efetuado pela entidade prestadora do serviço de pagamento designada para o efeito, pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do transporte aéreo, que demonstre ter capacidade e experiência de prestação de serviços de pagamento, sendo a prestação do serviço atribuída de acordo com as normas da contratação pública, sempre que aplicável.

2 - Sem prejuízo do direito de regresso relativamente aos beneficiários, a entidade prestadora do serviço de pagamento é responsável pela verificação da documentação



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

comprovativa da elegibilidade do beneficiário, não lhe sendo devido pelo Estado qualquer reembolso por pagamentos feitos indevidamente ou com base em documentação incompleta ou incorreta.

Artigo 6.º

Condições de atribuição e pagamento

1 - O beneficiário deve, para efeitos de atribuição do subsídio social de mobilidade, requerer o respetivo reembolso à entidade prestadora do serviço de pagamento, depois de comprovadamente ter realizado a viagem a que respeita o subsídio.

2 - Para os efeitos previstos no número anterior, o reembolso deve ser requerido, presencialmente, nos serviços competentes da entidade prestadora do serviço de pagamento, no prazo máximo de 90 dias a contar da data da realização da viagem de regresso, mediante apresentação dos documentos previstos no artigo seguinte.

3 - O pagamento do subsídio social de mobilidade pode ainda ser requerido, nos termos previstos no número anterior, no prazo máximo de 90 dias a contar da data da realização da viagem de ida, quando:

- a) O beneficiário tenha adquirido um bilhete de ida e volta (RT);
- b) O beneficiário tenha adquirido um bilhete de ida (OW) e o custo elegível seja superior ao custo máximo fixado para a viagem de ida e volta.

4 - No caso referido na alínea b) do número anterior, para que o beneficiário, no regresso, seja reembolsado do montante remanescente do valor do subsídio social de mobilidade a que tem direito pela aquisição do bilhete de ida (OW) e do bilhete de regresso (OW), deve apresentar, à entidade prestadora do serviço de pagamento, as faturas comprovativas da compra destes bilhetes e os respetivos cartões de embarque, bem como os restantes documentos exigidos no artigo seguinte.

5 - Nos casos em que o beneficiário combine um bilhete de ida (OW) com um bilhete de regresso (OW), o subsídio só é atribuído com referência a ambos os bilhetes desde que entre a viagem de ida (OW) e a viagem de regresso (OW) não decorra um período superior a doze meses.

6 - Quando o beneficiário viajar ao serviço ou por conta de uma pessoa coletiva ou singular, o reembolso pode ser solicitado à entidade prestadora do serviço de pagamento por essa pessoa coletiva ou singular, desde que a fatura seja emitida em nome desta e dela conste o nome do beneficiário e o respetivo número de contribuinte, e o pedido seja acompanhado dos cartões de embarque e dos restantes documentos exigidos no artigo seguinte.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

7 - O pagamento do subsídio social de mobilidade tem lugar no momento da apresentação do requerimento previsto no n.º 1, desde que verificadas as condições fixadas no presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Documentos comprovativos da elegibilidade

1 - O beneficiário deve apresentar à entidade prestadora do serviço de pagamento o original e entregar cópia dos seguintes documentos:

- a) Cartões de embarque ou cartão de embarque, nos casos previstos no n.º 3 do artigo anterior;
- b) Fatura comprovativa de compra do bilhete, devendo conter informação desagregada sobre as diversas componentes do custo elegível;
- c) Cartão de contribuinte que permita comprovar o domicílio fiscal na Região Autónoma dos Açores, tratando-se de passageiro residente ou passageiro residente equiparado, quando aplicável;
- d) Documento comprovativo da identidade do beneficiário, designadamente cartão de cidadão, bilhete de identidade ou passaporte;
- e) Documento emitido pelas entidades portuguesas, no qual conste que o titular tem residência habitual na Região Autónoma dos Açores, no caso de o documento comprovativo da identidade não conter essas informações;
- f) Certificado de registo ou certificado de residência permanente, no caso de se tratar de cidadão da União Europeia, nos termos dos artigos 14.º e 16.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto;
- g) Cartão de residência ou cartão de residência permanente, no caso de se tratar de familiar de cidadão da União Europeia, nacional de Estado terceiro, nos termos dos artigos 15.º e 17.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto;
- h) Autorização de residência válida, no caso de se tratar de cidadão nacional de Estado que não seja membro da União Europeia e ao qual não sejam aplicáveis os artigos 15.º e 17.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto;
- i) Autorização de residência válida, no caso de se tratar de cidadão estrangeiro nacional de Estado que não seja membro da União Europeia, ou de cidadão apátrida, nos termos da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual;
- j) Declaração da composição do agregado familiar, emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, no caso de se tratar de cidadão que, nos termos do artigo 13.º do Código do



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

IRS, faça parte do agregado familiar dos cidadãos referidos na subalínea ii) da alínea f) do artigo 2.º.

2 - A apresentação do cartão de cidadão dispensa o beneficiário da apresentação do documento referido na alínea c) do número anterior.

3 - Os beneficiários referidos na alínea e) do artigo 2.º devem, para além da documentação exigida nos números anteriores, apresentar o original e entregar cópia do documento emitido e autenticado pelo estabelecimento de ensino, que comprove estarem devidamente matriculados no ano letivo em curso e a frequentar o curso ministrado pelo referido estabelecimento de ensino.

4 - Os residentes equiparados referidos na alínea g) do artigo 2.º devem, para além da documentação exigida nos n.os 1 e 2, apresentar o original e entregar cópia da declaração emitida pela entidade pública ou privada onde exercem funções, comprovativa da sua situação profissional.

Artigo 8.º

Restituição do subsídio social de mobilidade

A falsificação de documentos ou a prática de atos ou omissões que importem a violação do disposto no presente decreto-lei implica a reposição dos montantes recebidos a título de subsídio social de mobilidade, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na lei.

Artigo 9.º

Dotação orçamental

1 - Compete ao Estado, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, assegurar a atribuição do subsídio social de mobilidade mediante dotação orçamental a inscrever para o efeito.

2 - A dotação orçamental destina-se ao pagamento dos encargos com o subsídio social de mobilidade, bem como com a prestação do respetivo serviço de pagamento, no montante fixado no ato que designar a entidade prestadora do serviço de pagamento, nos termos do artigo 5.º

3 - Os pagamentos previstos nos números anteriores são efetuados nos termos e nos prazos estabelecidos entre a Direção-Geral do Tesouro e Finanças e a entidade prestadora do serviço de pagamento.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Artigo 10.º

Apuramento do montante anual de subsídios atribuídos

Com vista ao apuramento do montante anual dos subsídios efetivamente pagos, a entidade prestadora do serviço de pagamento deve apresentar à Inspeção-Geral de Finanças (IGF), nos 30 dias subsequentes a cada trimestre vencido, a informação relevante para efeitos do controlo dos subsídios pagos por tipo de beneficiários, cujo formato e conteúdo são fixados no ato que designar a entidade prestadora do serviço de pagamento.

Artigo 11.º

Fiscalização

1 - Compete à IGF fiscalizar o cumprimento do disposto no presente decreto-lei por parte da entidade prestadora do serviço de pagamento, à qual tenha sido atribuída a prestação do serviço em causa, que fica sujeita ao regime do presente diploma.

2 - A fiscalização a cargo da IGF compreende as operações económicas, financeiras e fiscais praticadas pela entidade prestadora do serviço de pagamento no âmbito da atribuição do subsídio social de mobilidade, sendo a mesma realizada anualmente, sem prejuízo de verificações periódicas caso seja considerado necessário.

3 - No exercício das suas competências, a IGF pode, em relação às companhias aéreas que operem nas ligações previstas no artigo 1.º, e aos respetivos agentes, proceder a verificações seletivas em relação a bilhetes de viagens nessas ligações e correspondentes faturas, com vista à confirmação cruzada dos subsídios públicos requeridos e pagos aos beneficiários nos termos do presente decreto-lei.

4 - A entidade prestadora do serviço de pagamento deve prestar à IGF toda a informação necessária, adequada e requerida para a prossecução das suas funções de fiscalização, incluindo os procedimentos de validação e pagamento.

Artigo 12.º

Monitorização do custo elegível

1 - As transportadoras aéreas devem, sempre que for solicitado, informar o INAC, I. P., sobre:

a) A estrutura tarifária e as respetivas condições de aplicação;

b) A distribuição tarifária;

c) Os encargos adicionais ao preço do bilhete, designadamente, a taxa de emissão de bilhete e a sobretaxa de combustível, no que se refere aos pressupostos comerciais e económicos subjacentes à fixação do preço dos referidos encargos.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

2 - O INAC, I. P., deve proceder à identificação dos comportamentos suscetíveis de distorcer a concorrência nos mercados dos serviços aéreos no âmbito do presente decreto-lei.

Artigo 13.º

Revisão anual do subsídio social de mobilidade

1 - Para efeitos do disposto nos n.os 2 a 4 do artigo 4.º, o valor do subsídio social de mobilidade é revisto anualmente, ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores, com base numa avaliação das condições de preço, procura e oferta nas ligações aéreas abrangidas pelo presente decreto-lei e da respetiva utilização pelos passageiros beneficiários.

2 - A avaliação referida no número anterior deve ser efetuada em conjunto pela IGF e pelo INAC, I. P., no decurso dos primeiros três meses de cada ano, a fim de habilitar os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do transporte aéreo a decidir sobre o valor a atribuir aos beneficiários a partir do início do mês de abril de cada ano.

Artigo 14.º

Disposição final

1 - À data da entrada em vigor do presente decreto-lei cessam as obrigações de serviço público impostas para os serviços aéreos regulares nas rotas Lisboa/Ponta Delgada/Lisboa, Lisboa/Terceira/Lisboa, Porto/Ponta Delgada/Porto e Porto/Terceira/Porto, fixadas nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, através da Comunicação da Comissão n.º 2010/C 283/06, de 20 de outubro.

2 - As transportadoras aéreas que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontrem a explorar os serviços de transporte aéreo regular entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, deixam de estar sujeitas ao cumprimento dos planos de exploração apresentados no âmbito das obrigações de serviço público referidas no número anterior.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor na data da entrada em vigor da portaria referida no artigo 4.º

Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 - Identificação de iniciativa

Anteposta de Lei

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial

2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

3 - A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?,

Sim Não

Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

Clique ou toque aqui para introduzir texto.

4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores		Avaliação			Valoração		
		Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo
1 Direitos:							
1.1	O projeto ou a proposta de lei afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
2 Acesso:							
2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da lei é igual?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
2.2	A lei permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
3 Recursos:							
3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da lei?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
3.2	A lei promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
4 Normas e Valores:							
4.1	Caso a lei entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						

Clique ou toque aqui para introduzir texto.							
4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela lei?	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
Totais:		3	3	1	0	7	0

5 - Conclusão/propostas de melhoria

Avaliação Prévia de Impacto de Género



1 - Identificação de iniciativa

Anteposta de Lei

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial

2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

3 - A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?,

Sim Não

Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

Clique ou toque aqui para introduzir texto.

4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores	Avaliação			Valoração			
	Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo	
1 Direitos:							
1.1	O projeto ou a proposta de lei afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
2 Acesso:							
2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da lei é igual?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
2.2	A lei permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
3 Recursos:							
3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da lei?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
3.2	A lei promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
4 Normas e Valores:							
4.1	Caso a lei entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						

Clique ou toque aqui para introduzir texto.							
4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela lei?	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
Totais:		3	3	1	0	7	0

5 - Conclusão/propostas de melhoria



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria-geral

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Forma da iniciativa:	Anteposta de Lei
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	7/XIII/1. ^a (E/3091/2024)
Proponente/s:	Grupos Parlamentares do PSD, CH e CDS e a Representação Parlamentar do PAN
Título:	Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial
Resumo/Objeto:	A presente anteposta de lei visa proceder à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial, altera para o efeito os artigos 2.º (Definições) e 7.º (Documentos comprovativos da elegibilidade).
Competência legislativa da ALRAA:	A ALRAA pode exercer o seu direito de iniciativa legislativa, mediante apresentação de proposta de lei, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, bem como da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do anexo à Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria-geral



	aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.
A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?¹	Sim.
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?²	Sim.
O diploma a alterar carece de republicação?	Atendendo ao disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, na sua redação atual, a iniciativa parece não carecer de republicação.
A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?³	Não.
A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?⁴	Não.
A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?⁵	Não.
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?	Não.

¹ Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

² Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

³ Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

⁴ Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

⁵ Artigo 130.º do Regimento da ALRAA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria-geral

A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa? ⁶	Sim.
Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)? ⁷	Não.
O proponente solicita a aplicação do processo de urgência? ⁸	O proponente, no ofício que acompanha a iniciativa, solicita, ao abrigo do disposto no artigo 146.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 147.º do Regimento, a urgência com dispensa de exame em comissão.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Caso a Assembleia não aprove a deliberação de dispensa de exame em comissão, a Comissão de Economia será competente para apreciar a iniciativa. Matéria: Transportes
Outras Observações:	A presente iniciativa parece-nos cumprir com os requisitos materiais e formais de admissibilidade, pelo que deverá ser admitida nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do artigo 120.º do Regimento.

O Jurista: Érico Capelo

Data: 11/12/2024

⁶ N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

⁷ Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

⁸ Artigos 146.º e 147.º do Regimento



Exmo. Senhor

**Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores**

Horta, 13 de Dezembro de 2024

Assunto: Anteposta de Lei n.º 7/XIII – “Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial”.

A Representação Parlamentar do PAN/Açores Vem, respeitosamente, pelo presente informar a Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e V. Ex.^a, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, que se desvincula da seguinte iniciativa legislativa conjunta: Anteposta de Lei n.º 7/XIII – “Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial”.

Com os melhores cumprimentos,

O Deputado,

(Pedro Neves)



grupo parlamentar

**Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores**

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
		69/024/RL	13.12.2024

Assunto: Anteposta de lei | Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial | 1.ª substituição integral

Os Grupos Parlamentares do PSD, CH e CDS-PP entregam à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para efeitos de admissão, a 1.ª substituição integral à anteposta de lei em epígrafe.

Solicito a Vossa Excelência que quaisquer comunicações respeitantes à admissibilidade do presente diploma sejam remetidas ao signatário do presente ofício, com conhecimento dos deputados subscritores.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete,

(Rui Lucas)



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

ANTEPROPOSTA DE LEI



Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial

A Constituição da República Portuguesa (CRP), no n.º 1 do artigo 13.º, estabelece que «Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei», salientando no n.º 2 do mesmo artigo que «Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual».

O princípio constitucional da igualdade, enquanto princípio vinculativo do legislador, desdobra-se, assim, na proibição do arbítrio legislativo e na proibição da discriminação.

Na verdade, a jurisprudência do Tribunal Constitucional tem vindo a densificar o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13º da CRP, como um princípio estruturante do Estado de direito democrático, que veda à lei a adoção de medidas que estabeleçam desigualdades de tratamento materialmente não fundadas, ou sem qualquer fundamentação razoável, objetiva e racional. Os atos do poder legislativo devem, pois, submeter-se à observância do princípio da igualdade, apenas sendo apenas admissível a conformação desigual de certas situações jurídico-subjetivas quando, para a medida de desigualdade, seja encontrada uma certa e determinada razão.

Ora, o estabelecimento, por parte do legislador, de diferenças de tratamento, em razão da nacionalidade, no direito à obtenção do subsídio social de mobilidade por parte dos residentes na Região Autónoma dos Açores, implica uma diversidade de tratamento não



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

justificada à luz dos objetivos de integração, de acolhimento e de valorização da diversidade cultural.

De facto, o Decreto-Lei nº 41/2015, de 24 de março, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos residentes na Região Autónoma dos Açores, apenas admite como putativos beneficiários os cidadãos de nacionalidade portuguesa ou de outro Estado membro da União Europeia, bem como os cidadãos nacionais do Espaço Schengen, onde se inclui a Noruega, a Islândia, o Liechtenstein e a Suíça, no âmbito do acordo relativo à livre circulação de pessoas, e os cidadãos do Brasil, com quem Portugal celebrou um acordo relativo ao estatuto geral de igualdade de direitos e deveres.

Assim, com fundamento único na nacionalidade, o Decreto-Lei nº 41/2015, de 24 de março, exclui cidadãos que têm a sua residência fiscal na Região Autónoma dos Açores, portanto, onde trabalham e residem. Ou seja, por mero efeito na nacionalidade, cerca de 60% dos imigrantes legalmente residentes na Região Autónoma dos Açores, não têm direito ao subsídio social de mobilidade, o que não se coaduna, entre o demais, com o n.º 1 do artigo 15.º da CRP, nos termos do qual, «Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português».

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPRAA) consagra o princípio da solidariedade nacional, prescrevendo o n.º 1 do artigo 12.º que «Nos termos da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, a Região tem direito a ser compensada financeiramente pelos custos das desigualdades derivadas da insularidade, designadamente no respeitante a comunicações, transportes, educação, cultura, segurança social e saúde, incentivando a progressiva inserção da Região em espaços económicos mais amplos, de dimensão nacional e internacional.»



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

No n.º 1 do artigo 13.º, o EPRAA consagra o princípio da continuidade territorial, estabelecendo que «Os órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio da Região, no exercício das respetivas atribuições e competências, devem promover a eliminação das desigualdades estruturais, sociais e económicas entre portugueses, causadas pela insularidade e pelo afastamento da Região e de todas e cada uma das ilhas em relação aos centros de poder».

Assim, o Programa do XIV Governo Constitucional erige como meta implementar a luta contra a xenofobia e a exclusão social, executando estratégias de combate a qualquer discriminação e promovendo a inclusão social dos imigrantes, gerir de forma eficiente a imigração legal, incluindo medidas de proteção internacional e medidas de integração e atrair imigração qualificada, incentivando a imigração de indivíduos qualificados para responder às necessidades demográficas e de mão de obra em Portugal.

Por outro lado, à luz do direito europeu, o artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) confere à Região Autónoma dos Açores carácter de região ultraperiférica.

De acordo com o TFUE, são compatíveis com o mercado interno os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico das regiões ultraperiféricas, conforme previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 107º, que refere que «Os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego, bem como o desenvolvimento das regiões referidas no artigo 349.º, tendo em conta a sua situação estrutural, económica e social».

Nos termos do ponto 156 da Recomendação da Comissão n.º 2014/C 99/03, de 1 de julho, «O auxílio deve ser de natureza social, isto é, deve, em princípio, cobrir apenas certas categorias de passageiros em viagem numa rota (por exemplo, passageiros com



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

necessidades especiais, como crianças, pessoas com deficiência, pessoas com baixos rendimentos, estudantes, pessoas idosas, etc.); no entanto, quando a rota em causa ligar zonas periféricas, como regiões ultraperiféricas, ilhas e regiões escassamente povoadas, o auxílio poderá cobrir toda a população dessa região».

O artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho, consagra certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do TFUE, prevendo que os auxílios ao transporte aéreo de passageiros estão isentos da obrigação de notificação à Comissão Europeia, prévia à instituição ou à alteração de qualquer auxílio, prevista no n.º 3 do artigo 108.º do TFUE, desde que cumpram determinados requisitos.

Desta forma, em cumprimento do princípio fundamental da igualdade, impõe-se equiparar os residentes na Região Autónoma dos Açores, como beneficiários do subsídio social de mobilidade, desde que cumpram determinados requisitos, independentemente da sua nacionalidade, promovendo uma imigração com humanismo, digna e construtiva para o desenvolvimento sustentável de Portugal.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º, da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º, do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários,



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março

Os artigos 2.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) «Passageiros estudantes», os cidadãos que se encontrem numa das seguintes situações:
 - i) Frequência efetiva de qualquer nível do ensino oficial ou equivalente na Região Autónoma dos Açores, incluindo cursos de pós-graduação, realização de mestrados ou doutoramentos, em instituições públicas, particulares ou cooperativas;
 - ii) Frequência efetiva de qualquer nível do ensino oficial ou equivalente fora da região Autónoma dos Açores, incluindo cursos de pós-graduação, realização de mestrados ou doutoramentos, em instituições públicas, particulares ou cooperativas, com última residência na região Autónoma dos Açores.
- f) [...]:
 - i) Os cidadãos, independentemente da sua nacionalidade ou apátridas, que residam, há pelo menos seis meses, na Região Autónoma dos Açores;



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

- ii) Os cidadãos que, nos termos do artigo 13.º do Código do IRS, façam parte do agregado familiar dos cidadãos referidos na alínea anterior;

iii) (Revogada.)

g) [...];

h) [...].

Artigo 7º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Autorização de residência válida, no caso de se tratar de cidadão estrangeiro nacional de Estado que não seja membro da União Europeia, ou de cidadão apátrida, nos termos da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual;

j) Declaração da composição do agregado familiar, emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, no caso de se tratar de cidadão que, nos termos do artigo 13.º do Código do IRS, faça parte do agregado familiar dos cidadãos referidos na subalínea ii) da alínea f) do artigo 2.º.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].»

Artigo 3.º



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Norma revogatória

É revogada a subalínea iii) da alínea f) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, na sua nova redação.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a lei do Orçamento do Estado para 2025.

Horta, 13 de dezembro de 2024

Os Deputados,

(João Bruto da Costa)

(José Pacheco)



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

(Pedro Pinto)

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março

Artigo 1.º



Objeto

O presente decreto-lei regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Bilhete», o documento válido que confere o direito ao transporte do beneficiário no âmbito dos serviços aéreos regulares abrangidos pelo presente decreto-lei;
- b) «Custo elegível», o preço do bilhete, podendo ser one-way (OW) ou round-trip (RT), expresso em euros, pago às transportadoras aéreas ou aos seus agentes pelo transporte do passageiro, desde que respeite a lugares em classe económica, corresponda ao somatório das tarifas aéreas, das taxas aeroportuárias e de eventuais encargos faturados ao passageiro que decorram de recomendações International Air Transport Association (IATA) ou de imposições legais, tais como a taxa de emissão de bilhete e a sobretaxa de combustível, excluindo os produtos e os serviços de natureza opcional, nomeadamente, bagagem de porão, quando esta tenha uma natureza opcional, excesso de bagagem, marcação de lugares, check-in, embarque prioritário, seguros de viagem, comissões bancárias, bem como outros encargos incorridos após o momento de aquisição do bilhete;
- c) «Entidade prestadora do serviço de pagamento», a entidade, ou as entidades, designadas para a prestação do serviço de pagamento nos termos do artigo 5.º;
- d) «Estabelecimento de ensino», a escola, o colégio ou o estabelecimento de ensino superior que ministre cursos educacionais, vocacionais ou técnicos durante um ano escolar, excluindo-se os estabelecimentos comerciais, industriais, militares ou hospitalares, nos quais o estudante se encontre a realizar estágio, exceto se se tratar de um estágio curricular aprovado pelo estabelecimento de ensino no qual o estudante esteja matriculado;
- e) «Passageiros estudantes», os cidadãos que se encontrem numa das seguintes situações:
 - i) Frequência efetiva de qualquer nível do ensino oficial ou equivalente na Região Autónoma dos Açores, incluindo cursos de pós-graduação, realização de



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

- mestrados ou doutoramentos, em instituições públicas, particulares ou cooperativas;
- ii) Frequência efetiva de qualquer nível do ensino oficial ou equivalente fora da região Autónoma dos Açores, incluindo cursos de pós-graduação, realização de mestrados ou doutoramentos, em instituições públicas, particulares ou cooperativas, com última residência na região Autónoma dos Açores.
- f) «Passageiros residentes», os cidadãos com residência habitual e domicílio fiscal na Região Autónoma dos Açores que reúnam os seguintes requisitos à data da realização da viagem:
- i) Os cidadãos, independentemente da sua nacionalidade ou apátridas, que residam, há pelo menos seis meses, na Região Autónoma dos Açores;
 - ii) Os cidadãos que, nos termos do artigo 13.º do Código do IRS, façam parte do agregado familiar dos cidadãos referidos na alínea anterior;
 - iii) (Revogada.)
- g) «Passageiros residentes equiparados»:
- i) Os membros do Governo Regional dos Açores ou cidadãos que exerçam funções públicas ao serviço do Governo Regional dos Açores, ainda que residam há menos de seis meses na Região Autónoma dos Açores;
 - ii) Os trabalhadores da Administração Pública, civis ou militares, quando deslocados em comissão de serviço, mobilidade interna, cedência de interesse público ou ao abrigo de outros institutos de mobilidade previstos na lei, na Região Autónoma dos Açores, ainda que nesta residam há menos de seis meses;
 - iii) Os trabalhadores nacionais ou de qualquer outro Estado membro da União Europeia, do Espaço Económico Europeu, ou de qualquer outro país com o qual Portugal ou a União Europeia tenha celebrado um acordo relativo à livre circulação de pessoas, ou relativo ao estatuto geral de igualdade de direitos e deveres, que se encontrem vinculados por um contrato de trabalho, ainda que de duração inferior a um ano, celebrado com a entidade patronal com sede ou estabelecimento na Região Autónoma dos Açores e ao abrigo do qual o local de prestação de trabalho seja na Região Autónoma;
- h) «Residência habitual», o local onde uma pessoa singular reside, pelo menos, 185 dias em cada ano civil, em consequência de vínculos pessoais e profissionais.

Artigo 3.º



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Beneficiários

- 1 - O subsídio social de mobilidade só pode ser atribuído aos passageiros estudantes, aos passageiros residentes e aos passageiros residentes equiparados, que reúnam, à data da realização da viagem, as condições de elegibilidade estabelecidas no presente decreto-lei.
- 2 - Sem prejuízo da atribuição do subsídio social de mobilidade por parte do Estado, as transportadoras aéreas podem adotar práticas comerciais mais favoráveis para os cidadãos beneficiários.

Artigo 4.º

Subsídio social de mobilidade

- 1 - A atribuição do subsídio social de mobilidade ao beneficiário implica o pagamento e a utilização efetiva do bilhete e corresponde ao pagamento de um valor variável.
- 2 - O valor do subsídio social de mobilidade tem por referência o custo elegível e o valor máximo estabelecido na portaria referida no número seguinte.
- 3 - O modo de proceder ao apuramento do valor do subsídio social de mobilidade é definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do transporte aéreo, após audição prévia dos órgãos do governo próprio da Região Autónoma dos Açores.
- 4 - Não é atribuído subsídio social de mobilidade sempre que o custo elegível seja de montante igual ou inferior ao valor máximo estabelecido na portaria referida no número anterior.

Artigo 5.º

Entidade prestadora do serviço de pagamento

- 1 - O pagamento do subsídio social de mobilidade é efetuado pela entidade prestadora do serviço de pagamento designada para o efeito, pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do transporte aéreo, que demonstre ter capacidade e experiência de prestação de serviços de pagamento, sendo a prestação do serviço atribuída de acordo com as normas da contratação pública, sempre que aplicável.
- 2 - Sem prejuízo do direito de regresso relativamente aos beneficiários, a entidade prestadora do serviço de pagamento é responsável pela verificação da documentação comprovativa da elegibilidade do beneficiário, não lhe sendo devido pelo Estado qualquer reembolso por pagamentos feitos indevidamente ou com base em documentação incompleta ou incorreta.

Artigo 6.º

Condições de atribuição e pagamento



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

1 - O beneficiário deve, para efeitos de atribuição do subsídio social de mobilidade, requerer o respetivo reembolso à entidade prestadora do serviço de pagamento, depois de comprovadamente ter realizado a viagem a que respeita o subsídio.

2 - Para os efeitos previstos no número anterior, o reembolso deve ser requerido, presencialmente, nos serviços competentes da entidade prestadora do serviço de pagamento, no prazo máximo de 90 dias a contar da data da realização da viagem de regresso, mediante apresentação dos documentos previstos no artigo seguinte.

3 - O pagamento do subsídio social de mobilidade pode ainda ser requerido, nos termos previstos no número anterior, no prazo máximo de 90 dias a contar da data da realização da viagem de ida, quando:

a) O beneficiário tenha adquirido um bilhete de ida e volta (RT);

b) O beneficiário tenha adquirido um bilhete de ida (OW) e o custo elegível seja superior ao custo máximo fixado para a viagem de ida e volta.

4 - No caso referido na alínea b) do número anterior, para que o beneficiário, no regresso, seja reembolsado do montante remanescente do valor do subsídio social de mobilidade a que tem direito pela aquisição do bilhete de ida (OW) e do bilhete de regresso (OW), deve apresentar, à entidade prestadora do serviço de pagamento, as faturas comprovativas da compra destes bilhetes e os respetivos cartões de embarque, bem como os restantes documentos exigidos no artigo seguinte.

5 - Nos casos em que o beneficiário combine um bilhete de ida (OW) com um bilhete de regresso (OW), o subsídio só é atribuído com referência a ambos os bilhetes desde que entre a viagem de ida (OW) e a viagem de regresso (OW) não decorra um período superior a doze meses.

6 - Quando o beneficiário viajar ao serviço ou por conta de uma pessoa coletiva ou singular, o reembolso pode ser solicitado à entidade prestadora do serviço de pagamento por essa pessoa coletiva ou singular, desde que a fatura seja emitida em nome desta e dela conste o nome do beneficiário e o respetivo número de contribuinte, e o pedido seja acompanhado dos cartões de embarque e dos restantes documentos exigidos no artigo seguinte.

7 - O pagamento do subsídio social de mobilidade tem lugar no momento da apresentação do requerimento previsto no n.º 1, desde que verificadas as condições fixadas no presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Documentos comprovativos da elegibilidade

1 - O beneficiário deve apresentar à entidade prestadora do serviço de pagamento o original e entregar cópia dos seguintes documentos:



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

- a) Cartões de embarque ou cartão de embarque, nos casos previstos no n.º 3 do artigo anterior;
- b) Fatura comprovativa de compra do bilhete, devendo conter informação desagregada sobre as diversas componentes do custo elegível;
- c) Cartão de contribuinte que permita comprovar o domicílio fiscal na Região Autónoma dos Açores, tratando-se de passageiro residente ou passageiro residente equiparado, quando aplicável;
- d) Documento comprovativo da identidade do beneficiário, designadamente cartão de cidadão, bilhete de identidade ou passaporte;
- e) Documento emitido pelas entidades portuguesas, no qual conste que o titular tem residência habitual na Região Autónoma dos Açores, no caso de o documento comprovativo da identidade não conter essas informações;
- f) Certificado de registo ou certificado de residência permanente, no caso de se tratar de cidadão da União Europeia, nos termos dos artigos 14.º e 16.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto;
- g) Cartão de residência ou cartão de residência permanente, no caso de se tratar de familiar de cidadão da União Europeia, nacional de Estado terceiro, nos termos dos artigos 15.º e 17.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto;
- h) Autorização de residência válida, no caso de se tratar de cidadão nacional de Estado que não seja membro da União Europeia e ao qual não sejam aplicáveis os artigos 15.º e 17.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto;
- i) Autorização de residência válida, no caso de se tratar de cidadão estrangeiro nacional de Estado que não seja membro da União Europeia, ou de cidadão apátrida, nos termos da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual;
- j) Declaração da composição do agregado familiar, emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, no caso de se tratar de cidadão que, nos termos do artigo 13.º do Código do IRS, faça parte do agregado familiar dos cidadãos referidos na subalínea ii) da alínea f) do artigo 2.º.

2 - A apresentação do cartão de cidadão dispensa o beneficiário da apresentação do documento referido na alínea c) do número anterior.

3 - Os beneficiários referidos na alínea e) do artigo 2.º devem, para além da documentação exigida nos números anteriores, apresentar o original e entregar cópia do documento emitido e autenticado pelo estabelecimento de ensino, que comprove estarem



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

devidamente matriculados no ano letivo em curso e a frequentar o curso ministrado pelo referido estabelecimento de ensino.

4 - Os residentes equiparados referidos na alínea g) do artigo 2.º devem, para além da documentação exigida nos n.os 1 e 2, apresentar o original e entregar cópia da declaração emitida pela entidade pública ou privada onde exercem funções, comprovativa da sua situação profissional.

Artigo 8.º

Restituição do subsídio social de mobilidade

A falsificação de documentos ou a prática de atos ou omissões que importem a violação do disposto no presente decreto-lei implica a reposição dos montantes recebidos a título de subsídio social de mobilidade, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na lei.

Artigo 9.º

Dotação orçamental

1 - Compete ao Estado, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, assegurar a atribuição do subsídio social de mobilidade mediante dotação orçamental a inscrever para o efeito.

2 - A dotação orçamental destina-se ao pagamento dos encargos com o subsídio social de mobilidade, bem como com a prestação do respetivo serviço de pagamento, no montante fixado no ato que designar a entidade prestadora do serviço de pagamento, nos termos do artigo 5.º

3 - Os pagamentos previstos nos números anteriores são efetuados nos termos e nos prazos estabelecidos entre a Direção-Geral do Tesouro e Finanças e a entidade prestadora do serviço de pagamento.

Artigo 10.º

Apuramento do montante anual de subsídios atribuídos

Com vista ao apuramento do montante anual dos subsídios efetivamente pagos, a entidade prestadora do serviço de pagamento deve apresentar à Inspeção-Geral de Finanças (IGF), nos 30 dias subsequentes a cada trimestre vencido, a informação relevante para efeitos do controlo dos subsídios pagos por tipo de beneficiários, cujo formato e conteúdo são fixados no ato que designar a entidade prestadora do serviço de pagamento.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Artigo 11.º

Fiscalização

1 - Compete à IGF fiscalizar o cumprimento do disposto no presente decreto-lei por parte da entidade prestadora do serviço de pagamento, à qual tenha sido atribuída a prestação do serviço em causa, que fica sujeita ao regime do presente diploma.

2 - A fiscalização a cargo da IGF compreende as operações económicas, financeiras e fiscais praticadas pela entidade prestadora do serviço de pagamento no âmbito da atribuição do subsídio social de mobilidade, sendo a mesma realizada anualmente, sem prejuízo de verificações periódicas caso seja considerado necessário.

3 - No exercício das suas competências, a IGF pode, em relação às companhias aéreas que operem nas ligações previstas no artigo 1.º, e aos respetivos agentes, proceder a verificações seletivas em relação a bilhetes de viagens nessas ligações e correspondentes faturas, com vista à confirmação cruzada dos subsídios públicos requeridos e pagos aos beneficiários nos termos do presente decreto-lei.

4 - A entidade prestadora do serviço de pagamento deve prestar à IGF toda a informação necessária, adequada e requerida para a prossecução das suas funções de fiscalização, incluindo os procedimentos de validação e pagamento.

Artigo 12.º

Monitorização do custo elegível

1 - As transportadoras aéreas devem, sempre que for solicitado, informar o INAC, I. P., sobre:

a) A estrutura tarifária e as respetivas condições de aplicação;

b) A distribuição tarifária;

c) Os encargos adicionais ao preço do bilhete, designadamente, a taxa de emissão de bilhete e a sobretaxa de combustível, no que se refere aos pressupostos comerciais e económicos subjacentes à fixação do preço dos referidos encargos.

2 - O INAC, I. P., deve proceder à identificação dos comportamentos suscetíveis de distorcer a concorrência nos mercados dos serviços aéreos no âmbito do presente decreto-lei.

Artigo 13.º

Revisão anual do subsídio social de mobilidade

1 - Para efeitos do disposto nos n.os 2 a 4 do artigo 4.º, o valor do subsídio social de mobilidade é revisto anualmente, ouvidos os órgãos de governo próprio da Região



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Autónoma dos Açores, com base numa avaliação das condições de preço, procura e oferta nas ligações aéreas abrangidas pelo presente decreto-lei e da respetiva utilização pelos passageiros beneficiários.

2 - A avaliação referida no número anterior deve ser efetuada em conjunto pela IGF e pelo INAC, I. P., no decurso dos primeiros três meses de cada ano, a fim de habilitar os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do transporte aéreo a decidir sobre o valor a atribuir aos beneficiários a partir do início do mês de abril de cada ano.

Artigo 14.º

Disposição final

1 - À data da entrada em vigor do presente decreto-lei cessam as obrigações de serviço público impostas para os serviços aéreos regulares nas rotas Lisboa/Ponta Delgada/Lisboa, Lisboa/Terceira/Lisboa, Porto/Ponta Delgada/Porto e Porto/Terceira/Porto, fixadas nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, através da Comunicação da Comissão n.º 2010/C 283/06, de 20 de outubro.

2 - As transportadoras aéreas que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontrem a explorar os serviços de transporte aéreo regular entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, deixam de estar sujeitas ao cumprimento dos planos de exploração apresentados no âmbito das obrigações de serviço público referidas no número anterior.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor na data da entrada em vigor da portaria referida no artigo 4.º

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Excerto do Diário n.º 36/XIII



Horta, sexta-feira, 13 de dezembro de 2024

Presidente: Ponto 15 da nossa agenda: **Pedido de urgência e dispensa de exame em comissão da Anteproposta de Lei n.º 7/XIII — “Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial”**. É uma iniciativa apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD, do CHEGA e do CDS-PP.

Para justificar a urgência, tem a palavra o Sr. Deputado Joaquim Machado.

(*) Deputado Joaquim Machado (PSD): Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo Regional:

A urgência desta Anteproposta de Lei prende-se com a aplicação das normas que regulam o subsídio social de mobilidade que foram estabelecidas em 2015 e que, na matéria concreta que é objeto desta Anteproposta de Lei, se relaciona com a exclusão de cidadãos residentes nos Açores ou trabalhadores nos Açores que, tendo origem em países que não integram a União Europeia ou com os quais Portugal não tem acordos de livre circulação, estão excluídos deste subsídio.

Isso é o que está previsto na lei. Essa norma nunca foi cumprida, mas, agora, nas circunstâncias e nos constrangimentos que a aplicação do subsídio social de mobilidade tem, designadamente pelos seus impactos financeiros e também pelas incidências à margem das normas legais que foram acontecendo e detetadas, nomeadamente pela Inspeção-Geral de Finanças, mas também pelo Tribunal de Contas, do seu rigoroso cumprimento resulta a exclusão de quase 2500 cidadãos que estão nos Açores. São sempre bem-vindos. São necessários à nossa economia. No entendimento dos Grupos Parlamentares que subscrevem esta proposta, devem, naturalmente, necessariamente, ser abrangidos pelo princípio do subsídio de mobilidade. Para tal, importa alterar a lei, que vem desde 2015.

E por essas circunstâncias todas, creio que fica justificada a urgência deste diploma ser aqui discutido e, seguramente, cremos, aprovado, por forma a que mais rapidamente se possa obviar o prejuízo que, do cumprimento da lei,

eventualmente, possa resultar para esses mesmos cidadãos.

Presidente: Muito obrigado, Sr. Deputado.

Pergunto se há inscrições no âmbito do pedido de urgência.



(Pausa)

Creio não existirem. Vamos votar.

As Sras. e os Srs. Deputados que concordam com este pedido de urgência façam o favor de se manter como estão.

Secretária: O pedido de urgência e dispensa de exame em comissão da Anteproposta de Lei n.º 7/XIII foi aprovado por unanimidade.

Presidente: Tendo sido aprovada a urgência, e dando indicação à Câmara que, entretanto, houve uma substituição integral da iniciativa, tem a palavra o Sr. Deputado Joaquim Machado para a sua apresentação.

(*) Deputado Joaquim Machado (PSD): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo Regional:

O subsídio social de mobilidade, criado em 2015 por Passos Coelho, a par da liberalização do espaço aéreo, é um instrumento primordial na promoção da igualdade de acesso e coesão territorial.

Em matéria de acessibilidade dos Açorianos ao exterior, podemos dizer que há um tempo antes e depois do subsídio social de mobilidade, só encontrando paralelo na revolução operada nas acessibilidades entre ilhas com a criação da Tarifa Açores, igualmente da responsabilidade de um Governo do PSD, do CDS e do PPM.

Num e noutro caso não é possível voltar atrás, mas é sempre possível fazer mais e ir mais além. É esse o nosso propósito, dos Grupos Parlamentares que subscrevem esta proposta, um propósito que consagra agora o direito à obtenção do subsídio aos imigrantes com origem em países não comunitários ou países com os quais Portugal não tem acordo de livre circulação, cerca de 2500 imigrantes que trabalham ou estudam na nossa Região.

Com a presente Anteproposta de Lei queremos promover a integração e a inclusão social dos imigrantes, também assim incentivando a imigração de pessoas qualificadas para responder às necessidades demográficas e de mão de obra que hoje se verificam nos Açores.

É sempre possível ficar do lado do problema e do protesto, mas, com convicção e

determinação, nós preferimos a solução e a melhoria da vida das pessoas.
Disse.

(Aplausos dos Deputados das bancadas do PSD, do CDS-PP, do PPM e dos Membros do Governo)

Presidente: Muito obrigado, Sr. Deputado.

Está apresentada a iniciativa.

Tem a palavra o Sr. Deputado Paulo Margato.

Deputado Paulo Margato (PPM): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Hoje, nesta Assembleia, debatemos uma questão que toca no cerne dos princípios democráticos que regem o nosso país: a igualdade e a justiça para todos os cidadãos.

A iniciativa legislativa em causa, que defende o acesso ao subsídio social de mobilidade para todos os imigrantes com residência fiscal nos Açores, é um passo decisivo para corrigir uma injustiça que perdurou por demasiado tempo.

Desde 2015, a legislação vigente contemplava apenas residentes oriundos de países do Espaço Schengen e do Brasil. No entanto, a interpretação foi sempre no sentido de integrar todos os cidadãos residentes de forma permanente na Região. Recentemente, o Governo da República passou a fazer uma interpretação mais restritiva da legislação em vigor, o que passou a deixar de fora cerca de 40 % dos estrangeiros que escolheram os Açores como o seu lar.

Excluí-los é negar a sua contribuição para a nossa economia, para a nossa sociedade, para a nossa cultura.

O PPM não poderia ficar indiferente perante esta discriminação.

O nosso compromisso é claro: garantir que a dignidade de todos os residentes seja respeitada, independentemente da sua origem.

Assim, congratulamo-nos com esta iniciativa que, elaborada por vários partidos, visa corrigir esta desigualdade.

No PPM, acreditamos que a inclusão não é apenas um direito; é uma força que nos torna mais fortes enquanto comunidade. Não podemos ignorar um sistema que discrimina e exclui.

Aos imigrantes que vivem nos Açores, queremos dizer: agradecemos o seu contributo e reafirmamos que os Açores são uma terra de oportunidades, de

igualdade e de respeito.

Por fim, esta iniciativa é mais do que uma correção de uma legislação. É uma mensagem forte de que nos Açores não deixamos ninguém para trás.

E é com esta verdade que, em nome do PPM, apelamos à aprovação unânime desta proposta.

Vamos corrigir esta injustiça e continuar a construir uma Região Autónoma mais justa, mais inclusiva e mais forte.

Muito obrigado.

Presidente: Muito obrigado, Sr. Deputado.

Sr. Deputado António Lima, tem a palavra, faça favor.

Deputado António Lima (BE): Sr. Presidente, para uma interpelação, por favor.

Presidente: Para uma interpelação, faça favor, Sr. Deputado.

(*) Deputado António Lima (BE): O Sr. Presidente anunciou a distribuição de uma substituição integral da Anteproposta de Lei, mas não recebemos. Eu, pelo menos, não recebi. E eu acho que não é muito correto estarmos a debater uma proposta sem a conhecer.

Presidente: Sr. Deputado, agradeço a interpelação.

Eu não a despachei há muito tempo, efetivamente. Vieram-me trazer aqui o computador para a despachar. Julguei que já tivesse chegado aos vossos e-mails. Mas peço aos serviços, que alguém deve estar a ouvir o Plenário, que o façam o mais rapidamente possível.

(Pausa)

Sr. Deputado Joaquim Machado, para uma interpelação, faça favor.

(*) Deputado Joaquim Machado (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo Regional:

Apenas para informar, na sequência da interpelação do Sr. Deputado do Bloco de Esquerda, que não só foi distribuído, ainda que apenas há 2 minutos pelos serviços, mas que, sendo uma substituição integral, apenas altera a entrada em vigor, que passa a ser, nos termos da nossa proposta, com a Lei do Orçamento do Estado. E, portanto, não muda nada na substância nem nas premissas que levam à apresentação desta Anteproposta de Lei. Portanto, é uma questão simples, é apenas para conformar com aquilo que será a sequência da tramitação do diploma, fazer a sua aplicação coincidentemente com o Orçamento do Estado.

Presidente: Muito obrigado, Sr. Deputado.

Sr. Deputado Jorge Paiva, tem a palavra.

(*) Deputado Jorge Paiva (CDS-PP):

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Quero sublinhar aqui a importância deste debate. Estamos aqui a discutir uma questão de justiça social e de coesão territorial, princípios fundamentais para o CDS.

A Anteproposta de Lei apresentada pelo Governo Regional dos Açores, que regula a atribuição do subsídio social de mobilidade no âmbito dos serviços aéreos entre o continente, os Açores e a Madeira, vem corrigir uma lacuna que afeta uma parte da nossa população.

Atualmente, vivem nos Açores 6273 imigrantes, dos quais 3809 beneficiam e vão continuar a beneficiar do subsídio de mobilidade por serem oriundos dos países do Espaço Schengen. Contudo, e é aqui que reside a pertinência da elaboração desta proposta, 2464 cidadãos deixaram de usufruir deste benefício por serem oriundos de países fora deste espaço ou do Brasil.

Esta situação é, no entender do CDS, uma discriminação que deve ser corrigida. Estas pessoas, apesar da sua origem, vivem, trabalham e contribuem para o desenvolvimento económico e social dos Açores, são residentes. Como tal, merecem igualdade de oportunidades no acesso a este subsídio que promove a mobilidade e a coesão entre várias regiões do país.

A Anteproposta do Governo Regional é, portanto, um passo importante na direção certa, não só reconhece a importância da integração plena de todos os residentes da nossa comunidade, como também reforça o compromisso da Região com os princípios de inclusão e da equidade.

Obrigado.

Deputado Pedro Pinto (CDS-PP): Muito bem!

(Aplausos dos Deputados das bancadas do PSD, do CDS-PP, do PPM e dos Membros do Governo)

Presidente: Muito obrigado, Sr. Deputado.

Sr. Deputado José Pacheco, faça favor.

(*) Deputado José Pacheco (CH): Obrigado.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sras. e Srs. Membros do Governo:

Quanto ao subsídio social de mobilidade, esta semana já o discutimos, já falamos, já viramos este frango várias vezes.

Quanto aos populismos, de vir aqui agradecer e tal... Eu não entro neste caminho e até me recuso a entrar neste caminho.

É um erro, grotesco até, deixar pessoas fora disto, pessoas que estão em condições legais de usufruírem deste subsídio, com todos os malefícios que ele tem neste momento. Não vou fazer aqui o discurso do elogio fácil aos imigrantes, nem vou mandar isto para o SOS Racismo.

Corrija-se o erro imediatamente. Se o Governo da República não gostar ou não quiser, então o Governo da República é que está mal e ponha-se a andar daqui para fora.

Muito obrigado.

Presidente: Muito obrigado, Sr. Deputado.

Pergunto se há mais inscrições.

(Pausa)

Sr. Secretário Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunidades, tem a palavra, faça favor.


(*) Secretário Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunidades (Paulo Estêvão): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Aqui, tivemos um regime, desde 2015, em que todos os imigrantes, independentemente do seu país de origem, da sua nacionalidade, tinham direito e tiveram direito durante estes 9 anos ao pagamento do subsídio social de mobilidade. Desde novembro deste ano que há uma interpretação diferente. E essa interpretação diferente, se olharmos para o texto inicial, para a legislação de 2015, corresponde, de facto, à legislação vigente, embora não estivesse a ser aplicada. E a verdade é que não foi aplicada durante 9 anos.

A verdade é que esta interpretação, agora, depois de 9 anos de prática, cria uma injustiça brutal em relação aos imigrantes que de facto aqui residem, aqui trabalham, aqui fazem os seus descontos, aqui contribuem para a nossa Região.

A Região Autónoma dos Açores não pode tolerar esta desigualdade.

Por isso, eu tenho muita honra, muito orgulho, em que na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores tivesse reconhecido esta injustiça perante os imigrantes que aqui residem legalmente, perante os imigrantes que aqui



desempenham suas funções também ao serviço dos Açores e das nossas comunidades.

E que se faça agora esta alteração, que é da responsabilidade última da República. Nós utilizamos as competências que estão reconhecidas do ponto de vista do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e também no âmbito do Regimento da Assembleia da República, para levar esta proposta a discussão no âmbito da Assembleia da República, com celeridade, para resolver esta matéria. É um ato que eu considero que honra o Parlamento dos Açores, honra a autonomia dos Açores, honra o povo dos Açores.

(Aplausos dos Deputados das bancadas do PSD, do CDS-PP, do PPM e dos Membros do Governo)

Presidente: Obrigado, Sr. Secretário Regional.

Pergunto se há mais inscrições.

(Pausa)

Sr. Deputado Luis Leal, faça favor.

(*) Deputado Luís Leal (PS): Muito obrigado.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sras. e Srs. Membros do Governo:

Aquilo que tem sido a postura do Partido Socialista relativamente ao subsídio social de mobilidade não muda, sem prejuízo daquilo que é conhecido como a incidência subjetiva ao âmbito de aplicação da lei começar a excluir imigrantes, desde que o Governo da República do PSD/CDS tomou posse.

Mas a verdade é que o Partido Socialista está do lado da solução. Nós precisamos que os imigrantes que vivam e residam nos Açores e que contribuem de uma forma positiva para a economia sejam de forma expressa sufragados nos termos da lei.

A interpretação da lei pode para alguns ser mais restritiva, para outros ser mais extensiva, mas, do ponto de vista político, o facto inegável é que os imigrantes que residiam nos Açores, enquanto o Governo Socialista da República esteve no poder, nunca foram excluídos.

No entanto, fazemos parte da solução. E é óbvio que não queremos que quaisquer imigrantes que vivam nos Açores, que cá contribuam, que cá se sentem felizes,



que escolheram os Açores para viver, assim como foi a história do nosso povo e do nosso país que sempre foi abraçado pelo mundo inteiro, aqui queremos que toda a gente seja incluída.

E, portanto, a postura do Partido Socialista é de que votará a favor daquilo que foi apresentado, em unísono, para que esta Assembleia diga de forma bastante sólida que os Açorianos estão juntos e cheios de força. Aqui quem manda são os Açorianos!

Vozes dos Deputados da bancada do PS: Muito bem!

(Aplausos dos Deputados da bancada do PS)

Presidente: Muito obrigado, Sr. Deputado.

Pergunto se há mais inscrições.


Sr. Deputado Joaquim Machado, faça favor.

(*) Deputado Joaquim Machado (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo Regional:

Esta matéria, ainda que no âmbito do subsídio social de mobilidade, eu creio que é geradora de consensos e que, no fundo, a todos nos convoca para resolver um problema que resulta daquilo que está escrito na lei, que é de 2015, que porventura não foi cumprida durante estes anos, mas que, agora, querendo e devendo ser cumprida, a nossa função é exatamente conformar aquilo que é o entendimento que fazemos quanto ao direito que os imigrantes nos Açores devem ter, sem qualquer exceção. E, portanto, poder abranger os cerca de 2500 imigrantes que ficariam excluídos do subsídio social de mobilidade.

Mas já que o Sr. Deputado Luís Leal, do Partido Socialista, quis de alguma forma reprimatizar o debate de ontem ou de anteontem sobre esta matéria, eu não posso deixar passar a oportunidade, não só à Câmara, mas sobretudo até para os Açorianos, de fazer a correção de uma habilidade do Partido Socialista quando nós falamos do teto e das implicações que isto traz em termos de custo para os Açorianos. O Partido Socialista, perante o desafio de apresentar faturas de viagens superiores a 600 euros, disse que tinha várias. Eu admito que até possa ter algumas. E apresentou uma. E com isso trouxe uma espécie de troféu para comprovar perante os Açorianos que há gente que já hoje paga mais do que 600 euros por uma viagem.

Mas, para nosso espanto, afinal, a fatura que o Sr. Deputado João Vasco Costa



aqui nos trouxe é efetivamente uma fatura superior a 600 euros, é até de 758,37 euros, o aconchega e conforta o Partido Socialista de que afinal há quem pague. Mas o que é que nós verificamos? É que esta fatura corresponde a uma tarifa na modalidade TOP, que tem direito não a 23 kg, mas a 46 kg, a duas malas de porão com 46 kg. Com essa fatura tem direito ao *fast track*. Para as pessoas que estão lá em casa e não estão muito familiarizadas com esta matéria, significa que na fila de entrada passa à frente de toda a gente. E, depois, ainda tem direito a ir para a sala VIP, com *lounge*, com direito a refeição e outras coisas gratuitas.

Deputado Flávio Soares (PSD): Muito bem!

O Orador: E, mais, ainda pode alterar as vezes que quiser a reserva sem qualquer penalização. Moral da história: com estas características todas, é evidente que não há 600 euros que garanta viagem aos Açorianos.

Mas as reservas feitas para estes dias, quando esta reserva foi feita, seguramente, até havia muito mais lugares em que a viagem, garantindo 23 kg bagagem, ficava muito abaixo dos 600 euros.

E, portanto, Srs. Deputados do Partido Socialista, Sr. Deputado João Vasco Costa, caro colega Vice-Presidente na Mesa desta Assembleia, vai ter de arranjar outra fatura porque esta não convence ninguém.

Disse.

(Aplausos dos Deputados das bancadas do PSD, do CDS-PP, do PPM e dos Membros do Governo)

Presidente: Muito obrigado, Senhor Deputado.

Senhor Deputado António Lima, tem a palavra.

(*) **Deputado António Lima (BE):** Muito obrigado.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, Senhoras e Senhores Membros do Governo:

Eu estive a ver a proposta de substituição integral ...

(Ruído na Câmara)

Se a minha intervenção está a incomodar a conversa na bancada do PSD, eu calome.

Presidente: Senhoras e Senhores Deputados.

Faça favor, Senhor Deputado António Lima.

O Orador: Muito obrigado, Senhor Presidente.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, Senhoras e Senhores, Membros do Governo:

Estive a ver, como é óbvio, a substituição integral da Anteproposta de Lei dos partidos que a subscrevem, entretanto, já não sei quais são, confesso, porque entretanto já houve alterações, mas PSD, CDS-PP e Chega, se não me falha a memória (parece que o PAN não quis continuar a subscrever) e as alterações merecem alguma reflexão, mas já lá vou.

Em primeiro lugar dizer que ...

Ah, já me esquecia, esta foi uma substituição integral, não distribuída antes do debate sequer, por isso, eu espero não ouvir mais nenhuma vez da bancada do PSD qualquer crítica a substituições integrais, porque quem tem telhados de vidro é bom que não atire pedras.

Deputada Sabrina Furtado (PSD): O senhor pensa que está a falar com quem?!

O Orador: Este é o primeiro ponto.

O segundo ponto é sobre a matéria em questão ...

(Ruído na Câmara)

Ó Senhor Presidente, o que é isto?

Presidente: Senhoras e Senhores Deputados, os apartes são regimentais, mas não podem estar a bombardear a pessoa que está a fazer a intervenção, peço desculpa. Não me obriguem a suspender os trabalhos.


Deputada Sabrina Furtado (PSD): Quer suspender, suspenda!

Presidente: Senhor Deputado António Lima, faça favor.

O Orador: Senhor Presidente, eu vou continuar a minha intervenção, mas é assim, há deputados em pé, à conversa como se estivessem no café, há deputados em apartes, como se estivessem no café. Isto não é forma de estar neste Parlamento, é a minha opinião e eu não deixo de a dar.

Estou no meu direito à palavra, por isso, se querem fazer este debate, inscrevam-se.

E, continuando a minha intervenção, sobre a matéria que está em debate, já tivemos a oportunidade de manifestar a nossa profunda indignação e oposição à forma como o Governo da República tem tratado este assunto e a exclusão de imigrantes do acesso ao subsídio social de mobilidade é mais um sinal claro de que este Governo da República quer, efetivamente, acabar com a forma como o subsídio social de mobilidade estava a ser aplicado, criando outra coisa. Não é já o mesmo subsídio social de mobilidade, primeiro ponto.



Segundo, esta interpretação inovadora da Constituição, não é da lei, é da Constituição, é profundamente discriminatória de alguns cidadãos, aqueles que não são cidadãos da União Europeia, que não são cidadãos de países com quem Portugal tem acordos que visam dar alguns direitos idênticos. Por isso, é uma interpretação da Constituição discriminatória que não pode, de modo algum, ficar sem protesto. Foi isso que fizemos ao trazer aqui um voto de protesto sobre esta matéria.

E o que é que mudou sobre a interpretação deste assunto, do subsídio social de mobilidade? O que mudou não foi a lei, porque ela é a mesma, muito menos a Constituição.

O que mudou foi o Governo. Não foi o Tribunal de Contas, o Tribunal de Contas não governa e o Tribunal de Contas nem sequer interpreta a Constituição. Há um tribunal para isso e chama-se Tribunal Constitucional, não é o Tribunal de Contas. O Governo não pode interpretar a Constituição de acordo com qualquer tipo de recomendação do Tribunal de Contas.

Por isso, em defesa dos cidadãos que são residentes nos Açores, nunca o Governo da República deveria ter tido a interpretação sobre o subsídio social de mobilidade que tem hoje.

O que mudou foi, efetivamente, Montenegro ser Primeiro-Ministro, isso é foi o que mudou. Foi o PSD e o CDS-PP serem Governo da República, não podemos deixar de o dizer.

Em segundo lugar, nós votaremos favoravelmente esta Anteproposta. Mas, não podemos também deixar de lembrar que não é preciso nenhuma alteração à nenhuma (não deveria ser preciso), porque está nas mãos do Governo da República fazer a interpretação que estava a ser feita aqui. E depois também, vamos lá ver, o PSD e o CDS-PP, na Assembleia da República vão contrariar a opinião do seu Governo da República?

Deputada Sabrina Furtado (PSD): Já o têm feito! A Catarina Martins é que não fazia!

O Orador: Eu espero para ver! Eu espero para ver o que farão o PSD e o CDS-PP sobre esta matéria, na Assembleia da República.

Sobre o efeito prático desta Anteproposta de Lei, em primeiro lugar, para além de gerar uma absoluta confusão legislativa com outra Anteproposta de Lei que já está na Assembleia da República, que altera o mesmo Decreto-Lei, ou seja, a Assembleia da República ficará com duas Antepropostas de Lei do Parlamento

dos Açores, sobre a mesma matéria.

Secretária Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas (Berta Cabral): Isso não é nenhum problema!

O Orador: Alerto para a confusão que isso gera.

Segundo ponto, a entrada em vigor desta lei quando for aprovada.

Esta Anteproposta refere que entra em vigor com a Lei do Orçamento de Estado para 2025.

Ora, a Lei do Orçamento de Estado para 2025 vai entrar em vigor a 1 de janeiro de 2025, como é norma, quando o orçamento é aprovado em tempo regular, que foi o caso.

Ora, esta proposta, dificilmente será votada antes de 1 de janeiro de 2025. Se assim for, que é o mais provável e espero estar enganado, mas mesmo com o pedido de urgência que aqui está para ser votado, tenho muitas dúvidas que isso vá acontecer. O que vai suceder é que vai esbarrar com a norma travão da Constituição, que diz que os deputados e as assembleias legislativas das regiões autónomas não podem apresentar propostas que aumentem a despesa no ano económico em curso. Ou seja, esta proposta, muito provavelmente, não poderá entrar em vigor no ano de 2025.

Estão a ver onde é que isto vai chegar? Terá que ser o Governo da República a alterar o decreto-lei e voltamos ao mesmo. Está nas mãos do Governo da República alterar a sua interpretação ou, se quiser, o decreto-lei, mas não deveria ser preciso nenhuma alteração do Parlamento dos Açores, nem da Assembleia da República. Está nas mãos do Governo da República alterar a lei para que os cidadãos imigrantes, residentes nos Açores, tenham acesso ao subsídio social de mobilidade e o Governo da República não faz, porque não quer.

Presidente: Obrigado, Senhor Deputado.

Senhor Deputado João Vasco Costa, tem a palavra.

(*) Deputado João Vasco Costa (PS): Muito obrigado, Senhor Presidente.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, Senhores Membros do Governo:

Sobre o tema que aqui nos traz, o Senhor Deputado Joaquim Machado repristinou o tema dos tetos e invocou o meu nome. Relativamente à posição do Partido Socialista sobre esta Anteproposta, nada mais acrescento, querendo apenas dizer ao Senhor Deputado Joaquim Machado duas coisas. Eu cortei os elementos de identificação das faturas/recibos que lhe enviei, mas não tenho problema algum,

em dizer-lhe que esses bilhetes eram meus, são meus e foram pagos por mim. Ou seja, os bilhetes que eu juntei a esta Casa foram aqueles que me foram disponibilizados para fazer viagens ao Porto, nas datas que lá constam. Não tenho problema em assumir isso.

Mais, digo-lhe o seguinte, eu antes sequer de ser deputado, por via do dinheiro que fui dando à SATA, durante muito tempo, tinha um cartão Gold, que me permite tudo aquilo que o senhor disse: levar peso a mais, ter acesso ao fast-track, ter acesso ao lounge executivo do aeroporto de Santa Maria. Não tenho direito ao carro preto, mas há de haver um dia alguém que tenha.

De qualquer das maneiras, devo-lhe dizer o seguinte, eu esperava que, em função daquilo que foi a posição do Partido Socialista, o senhor não viesse com aquele síndrome da perda adquirida e que o fel que lhe é comum e que nós já conhecemos.

A verdade é que há passageiros, há açorianos, mais do que os 6500 estrangeiros que vivem nos Açores, 200 e tal mil, que correm o risco de pagar mais de 600 euros e, sobre esse teto, os senhores não falam. Os senhores não reagem como deviam reagir e os senhores não exigem do vosso Governo de Montenegro, que resolva aquilo que, injustamente, está a criar e, portanto, é isso que me apraz dizer.

Deputado Carlos Freitas (PSD): Isso é falso!

O Orador: Senhor Deputado Joaquim Machado, fique a saber que há açorianos que estão a pagar mais do que 600 euros e esse bilhete vai ficar pelo dobro do preço, daquilo que normalmente pagaria.

Deputada Andreia Cardoso (PS): Muito bem!

Presidente: Obrigado, Senhor Deputado.

Senhor Secretário Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunidades, tem a palavra.

(*) Secretário Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunidades (Paulo Estevão): Senhor Presidente, Senhores Deputados, Senhores Membros do Governo:

Senhor Deputado António Lima, eu sou daquelas pessoas que tem admiração por si, porque acho-o um homem íntegro, sinceramente, digo-o com absoluta sinceridade.

A sua oposição consistente não é nada que eu não tivesse feito, quando estava na oposição, por isso, não tenho qualquer tipo de pretensão, de superioridade moral ou ética, porque eu reconheço o seu trabalho e sei que não fui melhor do que

Vossa Excelência.

Mas, se há uma coisa em que eu acho que Vossa Excelência está errado, permita-me que lhe diga, é com a intervenção que fez, porque eu sei que Vossa Excelência, o seu partido, se preocupa com os imigrantes, se preocupa em resolver a sua questão e estas questões não se resolvem, única e exclusivamente, com votos de protesto e a protestar e a dizer: *vocês criaram o erro, resolvam-no*.

Nós aqui, no Parlamento dos Açores, temos a obrigação de resolver os problemas dos açorianos, Não só de protestar, não só dizer aos outros que se alteram e Vossa Excelência tem consciência que, o que acabou de dizer, em relação à interpretação que está a fazer da lei travão, prejudica obviamente os imigrantes na resolução rápida que nós queremos fazer e prejudica na interpretação das competências do Parlamento dos Açores.

Senhor Deputado, a sua intervenção que ficou gravada, que será remetida, que será consultada, no âmbito da Assembleia da República, prejudica, objetivamente.

Deputado António Lima (BE): A minha intervenção?!

O Orador: E eu não percebo como é que Vossa Excelência comete este erro de prejudicar, exatamente aqueles que quer proteger, Senhor Deputado, com um erro de interpretação ainda por cima, Senhor Deputado.

Eu já lhe disse, eu acredito na sua integridade e na sua honestidade, eu digo-o sempre, em qualquer contexto, mas Vossa Excelência neste caso específico, falhou, errou (na minha perspetiva, claro, Vossa Excelência terá outra.).

Mas, eu quero-lhe dizer o seguinte, a interpretação é a seguinte, é este ano que nós estamos a admitir a proposta, é em 2024 e será remetida ainda em 2024.

E, portanto, nesse sentido, é admitido o momento de admissão, por parte da nossa proposta, que será enviada, ainda este ano, para a Assembleia da República, em nada viola, nunca assim aconteceu, nunca ninguém interpretou da forma como Vossa Excelência interpretou.

O que a mim me custa é ver um deputado desta Assembleia, um deputado que está envolvido nestas causas de defesas dos imigrantes, ter uma interpretação desse tipo, que é uma interpretação que nem o mais centralista dos centralistas tem e, por isso, Vossa Excelência, na minha perspetiva, está a prestar um mau serviço a esta causa e à resolução desta causa.

Para mais, do ponto de vista prático, deixe-me que lhe diga, em relação ao momento de admissão da proposta, exatamente também porque aprovamos agora e remetemos ainda este ano, em relação a essa matéria, não existe nenhuma dúvida

de direito.

Mas veja, do ponto de vista prático também, quando foi apresentada a Proposta do Orçamento de Estado, alguma despesa adicional foi considerada uma diminuição da despesa, diminuindo, por exemplo, aquilo que seria previsível das viagens dos 2400 imigrantes que ficaram sem estes direitos? Não! Sabe porquê? Porque ela foi considerada em 2015, foi considerada em 2016, foi considerada em 2017, foi considerada em 2018 e foi considerada, exatamente, nos mesmos termos para 2025 porque, como sabe, a leitura que foi introduzida em novembro é anterior à entrega do Orçamento de Estado e, por isso, não podia prever algo que não aconteceu nos nove anos anteriores.

Qual é a redução da despesa que se prevê? Nenhuma, porque essa redução de despesa não esteve prevista ao longo destes nove anos e também não esteve prevista para 2025.

Por isso, Senhor Deputado, na minha perspetiva, na perspetiva do Governo, Vossa Excelência não tem razão e a sua intervenção, objetivamente, prejudica os interesses de imigrantes ...

Deputado António Lima (BE): Era o que me faltava!

O Orador: ... e prejudica, na minha opinião, Vossa Excelência, não o condeno, todos cometemos erros, na minha opinião, na opinião do Governo, Vossa Excelência com a sua intervenção prejudica claramente a defesa dos interesses dos imigrantes, porque o que o Governo dos Açores quer é que eles não sejam prejudicados. O que o Governo quer é que esta injustiça termine rapidamente. O que o Governo quer, não é só protestar, não é só dizer aos outros que têm que alterar, é fazer alguma coisa para que isso possa acontecer.

E é isso que estamos aqui a fazer, que a Assembleia está a fazer e ainda bem, que aqui, este conjunto de partidos, está a fazer este esforço, nesse sentido.

Muito obrigado.

(Aplausos dos Deputados das bancadas do PSD, CDS-PP, PPM e Membros do Governo)

Presidente: Muito obrigado, Senhor Secretário Regional.

Senhor Deputado Joaquim Machado, tem a palavra.

(*) Deputado Joaquim Machado (PSD): Prescindo.

Presidente: Senhor Deputado António Lima, tem a palavra.

(*) **Deputado António Lima (BE):** Muito obrigado, Senhor Presidente.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, Senhoras e Senhores Membros do Governo:

Senhor Secretário Regional, por detrás de um elogio seu, vem sempre uma acintosa crítica.

Eu não critiquei o Governo Regional por apresentar a proposta, Aquilo que eu critiquei foi o Governo da República e o senhor, para não criticar o Governo da República, vem dizer que o Bloco de Esquerda está a prejudicar os imigrantes.

Está a dizer que o Bloco de Esquerda está a prejudicar os imigrantes? Quem está a prejudicar os imigrantes é o Governo da República, que o senhor apoia.

Secretário Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunidades (Paulo Estevão): Não!

O Orador: Não é o Bloco de Esquerda! Era só o que me faltava!

Senhor Secretário, as dúvidas que levanto, quanto à interpretação da norma travão são legítimas e decorrem de outras interpretações, de outros processos.

Não são invenções e é um alerta que deixei, que é um alerta importante.

Secretário Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunidades (Paulo Estevão): Para quem? Para Lisboa?

O Orador: Sim, para Lisboa. É um alerta importante.

Se o senhor não quer saber, eu não tenho culpa. Agora, o Governo que o senhor apoia, em Lisboa, é que tem na mão a resolução deste problema, imediatamente, se quiser, mas não quer.

Presidente: Obrigado, Senhor Deputado.

Senhor Deputado Joaquim Machado, faça o favor.

(*) **Deputado Joaquim Machado (PSD):** Muito obrigado, Senhor Presidente.

Senhoras e Senhores Deputados, Senhores Membros do Governo Regional:

Se dúvidas houvesse, sobre a intenção do Senhor Deputado do Bloco de Esquerda, eu creio que esta última intervenção clarificou tudo.

De facto, o alerta para Lisboa é um bocadinho aquela situação de que: “Vem aí um problema, estejam atentos! Estejam atentos que vem aí um problema. Resolvam isso bem.”

O interesse não é dos imigrantes, o interesse primeiro é do Bloco de Esquerda. O interesse primeiro é que as coisas corram mal, para depois o Bloco de Esquerda poder vir novamente acusar o Governo Regional, as bancadas da oposição e o Governo da República.



Aliás, o Bloco de Esquerda, como qualquer partido nesta Casa, tem a capacidade de propositura e podia ter tomado uma iniciativa para levar por diante uma solução prática, eficiente e rápida desta matéria.

Mas o que é que o Bloco de Esquerda fez? Fez aquilo que lhe é habitual, fez um protesto, fez um voto de protesto, mas depois, para não ficar mal na fotografia e para que alguns continuem (acho que são cada vez menos) convencidos de que o Bloco de Esquerda se envolve e está empenhado nestas lutas, lá vota a favor daquilo que já vai dizendo. Mas isto é um problema e não resolve nada. Atenção Lisboa, vejam lá como é que vão decidir isto? Digam lá que isto não é possível.

Deputada Sabrina Furtado (PSD): Nem a Mortágua!

O Orador: Aliás, a minha inscrição, Senhor Presidente, tinha a ver com a intervenção anterior do Senhor Deputado António Lima e eu acho que ela até podia e devia ter suscitado um protesto sobre onde estão e como estão alguns deputados, numa circunstância de um ou de dois minutos.

Eu acho que é de uma certa arrogância moral que o Bloco de Esquerda tem. Um destes dias, se calhar também vai fazer desconsiderações sobre a maneira como cada um vem penteado ou vestido, se vem de fato ou se vem de calças de ganga, se vem com gravata ou sem gravata, provavelmente um destes dias... Não, se calhar, não chega a tanto, mas está lá próximo.


Deputado António Lima (BE): O Senhor já está a divagar! Concentre-se! Já se perdeu!

O Orador: Sobre a substituição integral, também aí o Senhor Deputado do Bloco de Esquerda se enganou.

O documento dos partidos proponentes desta Anteproposta de Lei, a fazer a substituição integral, que repito, apenas tem a ver com a redação de entrada em vigor, foi entregue nos serviços às 15 horas e 07 minutos, estávamos ainda a reiniciar os nossos trabalhos, depois do almoço, com a discussão da resolução, isto é, do ponto anterior. O que significa também que, mais uma vez, o Bloco de Esquerda nesta matéria também disse mal.

Mas, o Bloco de Esquerda também quis fazer uma insinuação e referiu *telhados de vidro*, porque durante esta semana nós fizemos uma invetiva ao Bloco de Esquerda, lembrando que, em seis diplomas, que nesta Legislatura que ainda vai no início, em seis diplomas do Bloco de Esquerda que subiram ao Plenário, cinco foram substituídos integralmente.

Deputado António Lima (BE): O senhor já substitui dois hoje!



O Orador: Mas, o Bloco de Esquerda esqueceu-se de um pormenor, é que esta substituição integral é de um diploma que vem aqui com urgência e que não tem nada a ver com aquilo que as pessoas estiveram a dar parecer e a ser ouvidas lá fora e, portanto, nós não fizemos uma alteração. O que o Bloco de Esquerda fez com outras matérias foi pôr a sociedade civil e o Governo Regional a pronunciar-se sobre um diploma que, no fundo, tinha uma versão diferente daquela que acaba por ficar aqui durante a nossa discussão.

Para terminar, numa coisa eu terei de concordar com o Bloco de Esquerda, ...

Deputada Sabrina Furtado (PSD): Pelo amor de Deus!

O Orador: ... de facto, com o Governo do PSD, do CDS-PP e do PPM na República, alguma coisa está a mudar,...

Deputada Andreia Cardoso (PS): Mesmo que seja para pior, está a mudar!

O Orador: ... também relativamente ao subsídio social de mobilidade, é que no dia 1 de janeiro os açorianos deixarão de pagar 134 euros e passarão a pagar apenas 119 euros.

(Aplausos dos Deputados das bancadas do PSD, CDS-PP, PPM e Membros do Governo)

Presidente: Muito obrigado, Sr. Deputado Regional. Sr. Secretário Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunidades, faça favor, tem a palavra.

(*) Secretário Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunidades (Paulo Estevão): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Eu sou daqueles, ou não estivesse aqui nesta Casa há 16 anos, que defendo sempre em qualquer circunstância, o prestígio e a utilidade do Parlamento.

Aqueles que, nas redes sociais, atacam este Parlamento pelas divergências que existem aqui no Parlamento e às vezes, os debates mais acalorados; e mesmo alguns ex-deputados que aqui estiveram e desempenharam as funções, esquecem-se do que fizeram há 4 anos, há 8 anos e há 12 anos.

Eu vi-os fazer o que eles agora condenam, vi-os fazer e ter o mesmo tipo de afirmações e o mesmo tipo de discussões acesas...

Deputado Lúcio Rodrigues (PS): Nós também!

O Orador: ...e portanto, desde que existe parlamentarismo que o parlamentarismo é criticado, porque o parlamentarismo é sinónimo de democracia, porque aqui se representa o conjunto da população e há muitos que

aqui não estão, gostariam de estar e estão aqui outros que foram eleitos pelo povo. É tão simples como isso. Muita inveja, muito ataque ao Parlamento tem a ver com o desejo de destruírem quem aqui está para serem eles a substituir. Quando aqui chegarem não vão portar-se de forma diferente.

E, por isso, em relação a esta matéria, o que eu aqui disse em relação ao Bloco de Esquerda foi exatamente o contrário – e todos ouviram e está gravado.

Eu não disse que o Bloco de Esquerda tinha um discurso contra os imigrantes...

Deputado António Lima (BE): Disse, disse!

O Orador: Não disse, não!

Deputado António Lima (BE): O problema é que disse!

O Orador: Não vale a pena, Sr. Deputado, não vale a pena, não vamos por aí, Sr. Deputado.

Deixa-me terminar o meu discurso, Sr. Deputado? Posso?

O que eu disse e o que eu reconheci é que o Bloco de Esquerda e Vossa Excelência, nessa matéria, têm um discurso a favor da imigração. Isso é inegável, toda a gente o sabe. Vossas Excelências têm esse discurso.

O que eu disse é que o seu discurso apontando questões em relação à lei-travão, o seu discurso apontando questões técnicas deste tipo, em nada ajudam porque fica gravado e a nossa iniciativa segue também com o debate que aqui foi feito e com as suas palavras e as questões que levantou. O que é que isso ajuda a causa da imigração? Não ajuda nada, Sr. Deputado.

Eu nem sequer disse que Vossa Excelência o fez propositadamente ou fez para atingir os imigrantes, mas o seu afã de atacar o Governo, de atacar os partidos da coligação é tão grande, tão grande, tão grande, a sua cegueira ideológica e o seu sectarismo é tão grande, tão grande, tão grande que não se importa, muitas vezes, de ter os tais danos colaterais que, neste caso, são os imigrantes, quando se lança com esse ataque desenfreado à coligação e ao Governo. E por isso, Sr. Deputado, esse foi o erro que lhe aponte, o erro de prejudicar uma iniciativa, apontando questões que não existem porque esta questão é que a proposta estará a ser votada este ano e chegará à República este ano e não tem acréscimo de despesas porque em nenhum momento, durante estes 9 anos, essa despesa esteve subtraída dos imigrantes que não são provenientes da União Europeia, da Islândia, do Liechtenstein, da Noruega, da Suíça e do Brasil. A verdade é que todos estes 2400 não estiveram subtraídos na despesa ao longo destes 9 anos, Sr. Deputado.

E Vossa Excelência vem aqui dizer que a aprovação desta proposta significa mais

despesa, que a aprovação desta proposta significa que não se cumpre a lei-travão. Falso, falso, falso!

E Sr. Deputado, além de falso, além de despropositado, ataca os interesses dos imigrantes.

Objetivamente, não o digo que faça propositadamente, é um erro político da sua parte, é um erro que tem a ver, muitas vezes, com o sectarismo, que tem a ver com o facto de não conseguir convergir com aqueles que são os interesses dos Açores. Nós temos, muitos momentos, em que nos temos de unir e temos de convergir. É isso que é muito importante.

Não temos de estar sempre a alimentar o conflito, não temos de estar sempre, constantemente, a promover o conflito. É essa a crítica que eu lhe fiz. Que o Bloco de Esquerda tem um discurso contra a imigração nunca o disse e Vossa Excelência não se refugie em questões e em citações que Vossa Excelência sabe que são falsas.

Presidente: Muito obrigado, Sr. Secretário Regional.

Pergunto se há mais inscrições? Sr. Deputado António Lima, tem a palavra.

(*) **Deputado António Lima (BE):** Muito obrigado, Sr. Presidente. Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados:

Sr. Secretário, eu fico deveras sensibilizado com os seus apelos à convergência, principalmente quando vêm acompanhados de simpáticas expressões como sectário e como preconceito ideológico.

Secretário Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunidades (Paulo Estevão): Nesta intervenção.

Deputada Sabrina Furtado (PSD): No mínimo!


Deputado João Bruto da Costa (PSD): É das conversas de café, sabe!

O Orador: Sr. Secretário, eu fico deveras sensibilizado porque, com elogios desses, certamente que terá do Bloco de Esquerda toda a disponibilidade para o diálogo, sectário, preconceito ideológico e então dali, da bancada do PSD, nem se fala, nem tenho palavras.

Por isso, o Bloco de Esquerda votará favoravelmente esta proposta...

Deputado João Bruto da Costa (PSD): O senhor devia ter vergonha da sua figura, da sua arrogância. O que vale é que a RTP gosta de si, só de si!

O Orador: sabendo que ela tem inúmeras dificuldades em resolver o problema a começar pelo facto de quem governa no Governo da República e a começar pelo facto do PSD, já agora que é o maior partido do Governo da República estar contra



ela. Por isso, a esperança de que esta proposta seja aprovada e entre em vigor é, infelizmente, muito curta, mas da nossa parte não deixaremos de lutar e apresentar soluções para que, efetivamente, os imigrantes tenham direito ao subsídio social de mobilidade.

Agora, Sr. Secretário, quando quiser apoio ou diálogo, tenha a bondade de não nos insultar.

Muito obrigado.

Presidente: Muito obrigado, Sr. Deputado.

Pergunto se há mais inscrições?

(Pausa)

Não havendo, vamos passar à votação desta Anteproposta de Lei n.º 7/XIII. Vamos votar na generalidade.

As senhoras e os senhores Deputados que concordam façam o favor se manter como estão.

Secretária: A Anteproposta de Lei n.º 7/XIII foi aprovada por unanimidade.

Presidente: A Anteproposta de Lei tem cinco artigos. Não é alvo de nenhuma proposta de alteração. Pergunto à Câmara se posso colocá-las à votação em conjunto?

Não havendo a oposição, estão à votação os 5 artigos do diploma.

As senhoras e os senhores Deputados que concordam façam o favor se manter como estão.

Secretária: Os cinco artigos da anteproposta foram aprovados por unanimidade.

Presidente: Votação final global. As senhoras e os senhores deputados que concordam façam o favor de se manter como estão.

Secretária: Votação final global: a anteproposta de lei foi aprovada por unanimidade.

(*) Texto não revisto pelo Orador.

Os redatores, *André Silva, Sara Azevedo e Diana Machado*

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Excerto do Diário n.º 36/XIII



Horta, sexta-feira, 13 de dezembro de 2024

Presidente: Ponto 19 da nossa agenda: Projeto de Deliberação n.º 1/XIII - Fixação da Ordem do Dia na Assembleia da República – “Agendamento da Anteproposta de Lei n.º 7/XIII - Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial”. É um pedido efetuado pelo PPM. Tem a palavra o autor do projeto, que dispõe de 5 minutos, de uma só vez, o Sr. Deputado Paulo Margato.

Deputado Paulo Margato (PPM): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Apelo à aprovação do Projeto de Deliberação n.º 1/XIII, que tem como finalidade o pedido de agendamento, com urgência, da discussão da anteproposta da lei n.º 7/XIII na Assembleia da República.

Para garantir a rapidez na resolução deste problema, propomos acionar o artigo 169.º do Regimento da Assembleia da República, que confere às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas o direito de fixar a ordem do dia, garantindo prioridade a temas de interesse regional.

Como já referi há pouco, o PPM considera esta medida essencial para corrigir a injustiça que atualmente afeta os imigrantes com residência fiscal nos Açores, garantindo-lhes o acesso ao Subsídio Social de Mobilidade.

A mobilidade é um direito básico e um pilar da coesão social e territorial.

Este Parlamento deve estar à altura da sua responsabilidade em proteger todos os que residem nas nossas ilhas, sem discriminação.

Contamos com o vosso total e inequívoco apoio.

Muito obrigado.

Presidente: Muito obrigado, Sr. Deputado. Pergunto se há inscrições?

(Pausa)

Não havendo, vamos passar à votação deste Projeto de Deliberação n.º 1/XIII. As Senhoras e os Senhores Deputados que concordam, façam o favor de se manter



como estão.

Secretário: O projeto de deliberação n.º 1/XIII foi aprovado por unanimidade.

(*) Texto não revisto pelo Orador.

A redatora, *Diana Machado*



(*) Texto não revisto pelo Orador.

A redatora, Diana Machado



REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR

Sua Excelência
O Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Sua Referência	Sua Comunicação de	Nossa Referência	Processo
		48/2024	n/a

Horta, 11 de dezembro de 2024

ASSUNTO: AGENDAMENTO DE PROJETO DE DELIBERAÇÃO

Venho por este meio solicitar a inclusão na Agenda do Plenário de Dezembro de 2024 o Projeto de Deliberação que visa incluir na ordem do dia da Assembleia da República a apreciação da anteproposta de lei n.º 7/XIII – “Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial”.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Representação Parlamentar do PPM

(Paulo Jorge de Azevedo Faim Margato)



REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR

PROJETO DE DELIBERAÇÃO

Agendamento da anteproposta de lei n.º 7/XIII

Exposição de motivos

Na reunião plenária de dezembro de 2024, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores irá apreciar a anteproposta de lei n.º 7/XIII, que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março.

A iniciativa legislativa em causa tem como objetivo assegurar que todos os imigrantes com residência fiscal na Região Autónoma dos Açores tenham acesso ao Subsídio Social de Mobilidade nas deslocações por via aérea entre o arquipélago e Portugal Continental.

De modo a corrigir, com celeridade, a injustiça em causa, considera-se adequado acionar o artigo 169.º do Regimento da Assembleia da República, que confere às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas o direito à fixação da ordem do dia.

Assim, nos termos legais e regimentais aplicáveis, a Representação Parlamentar do PPM propõe que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprove a seguinte Deliberação:

1. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do artigo 169.º do Regimento da Assembleia da República, delibera solicitar a inclusão, na ordem do dia da Assembleia da República, da anteproposta de lei n.º 7/XIII - "Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial";
2. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do disposto nos números 3 e 4 do artigo 169.º do Regimento da Assembleia da República, delibera requerer ao Senhor Presidente da Assembleia da República que a votação na generalidade da anteproposta de lei referida no número anterior tenha lugar no próprio dia em que ocorra a discussão do diploma.

Horta, 11 de dezembro de 2024



REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR

O Deputado

(Paulo Jorge de Azevedo Faim Margato)



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

DELIBERAÇÃO N.º 1/2024

AGENDAMENTO DA PROPOSTA DE LEI N.º 4/2024 (ALRAA)

Na reunião plenária de dezembro de 2024, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores apreciou a Anteproposta de Lei n.º 7/XIII/1.^a, que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março.

A iniciativa legislativa em causa tem como objetivo assegurar que todos os imigrantes com residência fiscal na Região Autónoma dos Açores tenham acesso ao subsídio social de mobilidade nas deslocações por via aérea entre o arquipélago e Portugal continental.

De modo a corrigir, com celeridade, a injustiça em causa, considera-se adequado acionar o artigo 169.º do Regimento da Assembleia da República, que confere às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas o direito à fixação da ordem do dia.

Trata-se de uma situação que urge solucionar, justificando-se para tal acionar o artigo 169.º do Regimento da Assembleia da República, que confere às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas o direito à fixação da ordem do dia.

Assim, nos termos regimentais aplicáveis, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores delibera o seguinte:

- 1 - A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do artigo 169.º do Regimento da Assembleia da República, delibera solicitar a inclusão, na ordem do dia da Assembleia da República, da Proposta de Lei n.º 4/2024 – «Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial».
- 2 - A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 169.º do Regimento da Assembleia da República, delibera



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

requerer ao Senhor Presidente da Assembleia da República que a votação na generalidade da proposta referida no número anterior tenha lugar no próprio dia em que ocorra a discussão do diploma.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 13 de dezembro de 2024.

O Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Assinado por: **Luís Carlos Correia Garcia**
Num. de Identificação: 10158992
Data: 2024.12.16 17:03:23-01'00'

Luís Carlos Correia Garcia





TAXA PAG
CORREIOS
9901-858 HORTA

6598

RE



RF 8339 4932 0 PT

**Correio Registrado
EM MÃO**

AVISO
RECEPÇÃO

Pede-se ao Correio o favor de não dobrar



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
AUTÓNOMA DOS AÇORES**

9901 - 858 HORTA

Exmo. Senhor

*Sen. Excmo. Presidente da Assembleia da República
Palácio de São Bento
Praça da Constituição 1976*

1249-068/1976